



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
2993	08	SA



DDI  
PARA PROVIDÊNCIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

13/03/2019

*Thamyres Côco Novais*  
Thamyres Côco Novais



Diretora do DDI  
Matrícula: 6395  
Câmara Municipal de Vitória

INCLUIÇÃO NO EXPEDIENTE

Em 13/03/2019

DIRETOR

INCLUI-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL

Em 13/03/2019

DIRETOR DA CÂMARA

INCLUI-SE EM PAUTA PARA DISCUSSÃO

Em 14/03/2019

DIRETOR DA CÂMARA

INCLUI-SE EM PAUTA PARA DISCUSSÃO

Em 19/03/2019

DIRETOR DA CÂMARA

INCLUI-SE EM PAUTA PARA DISCUSSÃO

Em 20/03/2019

DIRETOR DA CÂMARA

2993 09 C. P. L. L. L.

**LEI Nº 3.730, DE 5 DE JUNHO DE 1991****INSTITUI O PROJETO CULTURAL  
"RUBEM BRAGA".**Texto para impressão

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo**, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, o Projeto Cultural "RUBEM BRAGA".

~~**Artigo 2º** O Projeto Cultural "RUBEM BRAGA" consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.~~

**Artigo 2º** O Projeto Cultural Rubem Braga consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município no mínimo há cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 4061/1994)

**§ 1º** O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo, corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer Projeto Cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo, correspondentes ao valor do incentivo autorizado.

**§ 2º** Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, observado o cronograma financeiro do projeto aprovado pela Comissão.

**§ 3º** O valor que deverá ser usado como incentivo cultural anualmente, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento), nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU, será fixado na Lei Orçamentária.

**§ 4º** Para o exercício financeiro de 1991, fica estipulado que o valor do incentivo cultural corresponderá a 5% (cinco por cento) do ISSQN e do IPTU.

**§ 5º** O incentivo fiscal para a realização dos Projetos Culturais a que faz alusão ao Art. 2º desta Lei, somente será concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, com prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos, ou que retratem o abranjam situações alusivas à cultura regional do Estado Espírito Santo, ocorridas nas áreas descritas no Art. 3º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 3956/1993)

**Artigo 3º** São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - Música e dança;
- II - Teatro, circo e ópera;
- III - Cinema, fotografia e vídeo;
- IV - Literatura;
- V - Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;
- VI - Folclore, capoeira e artesanato;

2993 10 Equilibr

**Artigo 8º** As entidades representativas dos diversos segmentos da Cultura e da Câmara Municipal, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais alcançados por esta Lei.

**Artigo 9º** Ao Poder Executivo competirá formar uma Comissão de 03 (três) membros, destinada ao gerenciamento e fiscalização do projeto.

**§ 1º** Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, ou do órgão que lhe fizer a vez, um cargo de Secretário Executivo, de provimento em comissão, de livre nomeação do Prefeito Municipal, padrão CC-2, com a finalidade de dirigir a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização de que trata o "caput" deste artigo.

**§ 2º** A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá requisitar à Administração Municipal, os funcionários que julgar necessários ao seu funcionamento.

**Artigo 10** As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo contar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do Município de Vitória.

**Artigo 11** A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Artigo 12** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria.

**Artigo 13** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 05 de junho de 1991.

**VITOR BUAIZ**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

Rubem Braga

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PRCC: 2993 11 CA



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **REGIME DE URGÊNCIA**

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Vitória.

O Vereador signatário, no uso de suas atribuições legais, requer a V.Exª., após ouvido o douto Plenário, com base no que preceitua o art. 313 a 323 do **Regimento Interno**, Resolução nº 1919/14, seja incluído na Pauta da Ordem do Dia em **REGIME DE URGÊNCIA**, o Projeto de Lei nº 47/2019 contido no Processo protocolado nesta Casa sob o nº 2993/2019.

Palácio Atilio Vivacqua,



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCESSO Nº 2993/2019

2993 13 Cqpelletti

Emenda ao Projeto de Lei nº 47/2019,  
oriundo do processo nº 2993/2019, na forma  
do Art. 221 e seguintes do Regimento Interno.

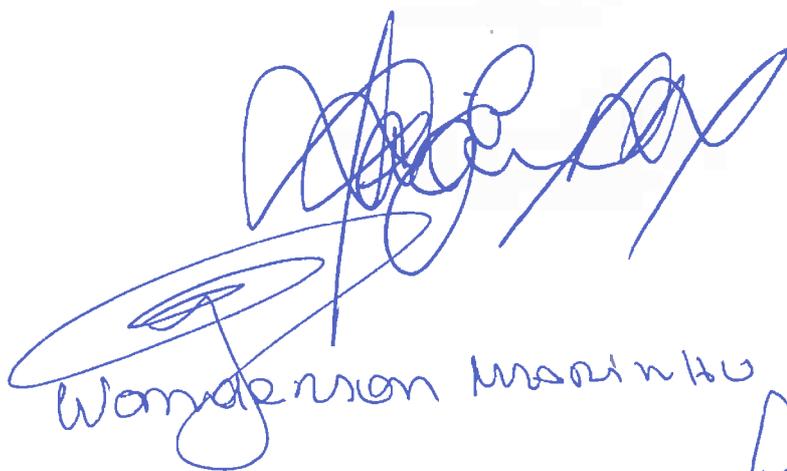
Acrescenta o Inciso XX ao  
Art 4º da Lei nº 3.730, de  
5 de junho de 1991.

Art. 1º. O Art. 1º do projeto de Lei nº 47/2019  
passa a ser acrescido com o Inciso XX do Art. 4º  
com seguinte redação:

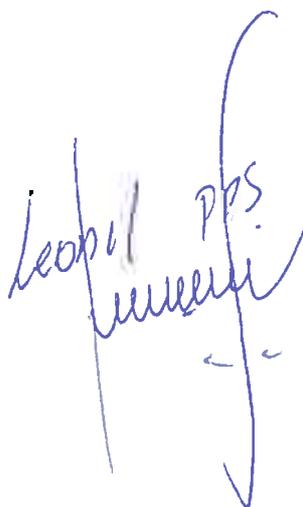
(...)

Art. 4º (...)

XX - Cultura Religiosa



Wanderson Martins



Leopoldo PPS



**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa acrescentar o inciso XX ao art. 4º da Lei 3.730, de 5 de junho de 1991, que instituiu o "Projeto Cultural Rubem Braga", para o fim de incluir no rol das áreas abrangidas pela referida Lei a cultura religiosa, assim entendida toda manifestação a ela relacionada, a fim de que possam receber recursos públicos.

Nesses termos, objetivamente quanto à cultura, na sua acepção genérica e específica, importa tecer comentários, ainda que breves, como argumento da fundamentação da presente proposição.

Sabe-se que cultura não é algo natural. Significa dizer que onde houver atuação humana ali haverá cultura. Sendo assim, cultura, *latu sensu*, conforme ensinamento de José Luiz dos Santos<sup>1</sup>, é "uma dimensão do processo social, da vida de uma sociedade". Diz respeito a "tudo aquilo que caracteriza a existência social de um povo ou nação, ou de grupos no interior de uma sociedade", digam essas características respeito às maneiras de conceber e organizar a vida social ou a seus aspectos materiais.

Entendido dessa forma, cultura, em sentido estrito, conforme também leciona José Luiz dos Santos, é religião, crença, lenda; arte; esporte; jogos; tecnologia; estudo; educação; formação escolar; manifestações artísticas, como o teatro, a música, a pintura, a escultura; meios de comunicação de massa, tais como o rádio, o cinema, a televisão; festas e cerimônias tradicionais; modo de se vestir; comida; idioma; literatura, conhecimento filosófico, científico e artístico; tendências de pensar a vida e a sociedade.

Fixada essa premissa, e com base Lei municipal nº. 8.67/2014, Lei estadual nº. 1.024/2014 e Lei nacional nº. 8.313/1991 (Lei Rouanet), que restabelece princípios da Lei 7.505/1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências, a toda evidência que não se pode negar o patrocínio com dinheiro público dos eventos relacionados à cultura religiosa, até porque os religiosos também fazem parte do rol dos sobrecarregados contribuintes, financiadores de fato dos serviços públicos e mantenedores da máquina estatal, razão pela qual é possível negar-lhe a devida contraprestação pelo recolhimento tributário a que são obrigados pela Administração Pública.

Importa por fim referenciar que o Poder Público e o Direito não podem desprezar esse importante segmento da sociedade brasileira, sob o argumento errôneo de que o Estado é (ou deva ser) laico.

---

<sup>1</sup> Santos, José Luiz dos. O que é Cultura. São Paulo: Brasiliense, 2012.

Não sem motivos, como é do conhecimento geral, a ruptura da visão religiosa do mundo social e da vida humana, ocorrida no século XIX, levada a efeito pelas então "novas teorias biológicas e sociais sobre a origem e transformação da sociedade e das espécies de vida (...), culminaram com uma visão da humanidade firmemente ancorada numa teoria da evolução das espécies, ou seja, da humanidade como uma espécie animal produzida por transformações a partir de outras formas de vida", contrárias às "ideias anteriormente dominantes, de cunho religioso, e que pregavam ter sido o homem criado diretamente pela divindade, uma divindade que atuava também na história das sociedades humanas"<sup>2</sup>.

Reconhecer como verdadeira essa nova concepção, é atribuir ao Estado brasileiro legitimidade para, em desfavor da esmagadora maioria dos brasileiros<sup>3</sup>, impor a esses religiosos a ideia de que o ser humano é fruto de uma evolução, em flagrante desrespeito e oposição à sua convicção e liberdade constitucional religiosa<sup>4</sup>, além de que os eventos relacionados à cultura religiosa não poderão receber benefícios públicos quando de sua manifestação (cultural-religiosa), o que não se pode aceitar como razoável, legítimo, legal, cultural.

Significa afirmar também que para os brasileiros, artistas de profissão, para serem beneficiados pela legislação brasileira de incentivo à cultura, não poderão realizar projetos de natureza religiosa, salvo se negarem que o ser humano é resultado da criação divina, o que, como já dito, significa desrespeito à liberdade religiosa, conseguida às duras penas (sofrimentos).

Resumindo, os eventos relacionados à cultura religiosa, por si só, não representam óbice ao recebimento de subvenção pública, razão pela qual a aprovação desse importante projeto de lei é medida de justiça.

2 Santos, José Luiz dos. O que é Cultura. São Paulo: Brasiliense, 2012.

3 De acordo com o Censo de 2010 realizado pelo IBGE, 92% dos brasileiros têm uma religião.

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	PROCES	DATA
2993	16	Agosto

Comissão de Constituição, Justiça,  
Serviço Público e Redação,

**DEL**  
**PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA**  
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 21/03/2019

Peter Martins

Presidente

Aprovado com Emenda

2993 17 Copelleti

Reunião : 19ª Sessão Ordinária  
 Data : 21/03/2019 - 17:03:25 às 17:05:06  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata  
 Quorum :  
 Total de Presentes : 13 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
30	Leonil	PPS	Sim	17:04:24
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:04:35
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:04:26
34	Roberto Martins	PTB	Sim	17:04:31
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	17:04:59

<u>Totais da Votação :</u>	SIM 5	NÃO 0	TOTAL 5
----------------------------	----------	----------	------------

*Roberto Martins*

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

Aprovado com Emenda.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROPOSTA Nº 18  
2993  
Opelleti

Comissão de Finanças

**D E L**  
**PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA**  
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 21/03/2009

\_\_\_\_\_  
Presidente



47.

Matéria : ~~CDC~~ Projeto de Lei nº 24/2019

FINANÇAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PR...  
2019 19 Apelletti

Reunião : 19ª Sessão Ordinária  
Data : 21/03/2019 - 17:05:44 às 17:06:23  
Tipo : Nominal  
Turno : Ata  
Quorum :  
Total de Presentes : 8 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
33	Dalto Neves	PTB	Sim	17:06:12
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Sim	17:06:04
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	17:06:02

Totais da Votação :	SIM	NÃO	TOTAL
	3	0	3



PRESIDENTE

SECRETARIO



ESTADO DO ESPIRITO SANTO

CPA	PROJ	DE	14
PK			

2993/20 Copelch

Comissão de Defesa do Consumidor e  
Fiscalização de Lojas

**D E L**  
**PROJETO EM REGIME DE URGENCIA**  
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 26/03/2009

  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PRO...  
2003 22 Cultura

Comissão de Cultura e Turismo.

**DEL**  
**PROJETO EM REGIME DE URGÊNCIA**  
Aprovado Parecer Verbal da Comissão de

Em 21/03/2009

\_\_\_\_\_  
Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PROCESSO Nº  
2003 204 Copelletti

Ao DEL  
APROVADO COM EMENDA, ENCAMINHA-SE  
À COMISSÃO JUSTIÇA PARA REDAÇÃO-FINAL.  
Em, 21/03/2019

\_\_\_\_\_  
Presidente da Câmara

À Secretaria das Comissões Permanentes  
Para encaminhar a Comissão de

Em, 22/03/2019

\_\_\_\_\_  
Diretor do DEL

*Justiça para fins de  
Redação Final*

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
para designar Relator, nesta data.  
Em, 23/03/19

\_\_\_\_\_  
Secretaria das Comissões

*Redação  
Final*

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até  
26/03/19

\_\_\_\_\_  
Secretaria do S.A.C.

*Just*

*DEIXO PARA ELABORAR A REDAÇÃO FINAL O*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	25	Opellet

AO DEFLISAC,  
sobremaneira manifestações  
em auto laudos, p/ prescrições  
de estufa.

28/03/2019

Mazin   
Membro - PSD  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	DATA
2993	28	04/11/11

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

Art. 2º. São objetivos do Projeto Cultural Rubem Braga no município de Vitória:

- I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais;
- II - apoiar e incentivar a renovação, o intercâmbio, a divulgação, a produção, o empreendedorismo e a fruição artística e cultural;
- III - preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial;
- IV - apoiar projetos e pesquisas de formação cultural;
- V - apoiar projetos que contribuam com a inovação e originalidade de campo artístico e cultural;
- VI - contribuir com a implementação do Plano Municipal de Cultura.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - Projeto cultural: instrumento técnico, com tempo, metodologia e recursos definidos para a realização de produtos, serviços e/ou ações que tenham por objetivo a promoção da arte e da cultura em diversas linguagens.
- II - Proponente: pessoa jurídica, de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, sediada no Município de Vitória/ES; e/ou pessoa física, que realize atividades na área cultural, residente e domiciliada no Município de Vitória; parte diretamente responsável pelo projeto cultural e nele atuante;
- III - Empreendedor Cultural: é o proponente que teve seu projeto aprovado pelo Projeto Cultural Rubem Braga, responsável primeiro pela execução e finalização do mesmo;
- IV - Empreendedor Cultural Substituto: aquele que nos casos permitidos por esta Lei, vier a substituir o Empreendedor Cultural;
- V - Produtor executivo: pessoa física ou jurídica que faça parte da equipe do projeto a quem o proponente delegar formalmente corresponsabilidades para atuação no planejamento, controle, organização, realização e, inclusive, na prestação de contas do projeto cultural, com comprovado conhecimento e experiência para tal função;
- VI - Termo de Incentivo Financeiro à Cultura: instrumento contratual a ser firmado de comum acordo entre o empreendedor cultural e o Município de Vitória, com as cláusulas que regulam os objetivos do contrato, as obrigações das partes contratantes, o valor do apoio financeiro ao projeto, prazo e cronograma de execução;
- VII - Contrapartidas obrigatórias: atividades ou ações obrigatórias de caráter cultural, não consideradas na pontuação da análise de mérito, mas responsáveis pela democratização dos produtos resultantes do projeto, destinados à comunidade local, que tenham finalidade social, de formação e/ou de desenvolvimento cultural, atendendo as demais condições previstas em decreto regulamentador;
- VIII - Prestação de contas: conjunto de documentos que comprovem a regularidade financeira/fiscal, a execução do objeto principal e realização da contrapartida do projeto;
- IX - Inadimplente: o empreendedor cultural, assim declaro na forma prevista em Decreto, que:
  - a) não apresentar comprovação da regularidade financeira/fiscal no prazo exigido pela Lei ou pelo órgão competente;





2023 30 Opelleti

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

dos projetos e análise de suas respectivas prestações de contas e contrapartidas obrigatórias, fazendo jus à remuneração.

§ 1º. A composição da Comissão de Habilitação poderá ser ampliada de acordo com a conveniência administrativa, admitindo também servidores em cargos comissionados, em função do interesse público.

§ 2º. Os integrantes da Comissão de Habilitação serão indicados pelo Secretário Municipal de Cultura e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. As competências da Comissão de Habilitação serão determinadas e regulamentadas por Decreto.

Art. 6º. Fica instituída a Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do projeto Cultural Rubem Braga composta por 03 (três) integrantes de cada uma das áreas culturais abrangidas, responsável pela avaliação e seleção dos projetos culturais, fazendo jus à remuneração.

§ 1º. A Comissão Técnica de Avaliação e Seleção será composta por integrantes reconhecidos por notório saber nas áreas que representam, mediante seleção pública a ser editada pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem braga serão nomeados pela Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Poderão ser agrupadas, de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Cultura, uma ou mais áreas culturais elencadas no artigo 4º, para fins de avaliação e seleção dos projetos de que trata este artigo.

§ 4º. A implementação, as atribuições e o funcionamento da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem Braga serão determinadas e regulamentadas por decreto.

§ 5º. As normas quanto à coordenação, por seu gerente ou gestor responsável em exercício, das ações de gestão administrativa do Projeto Cultural Rubem Braga, inclusive de interação do Projeto Cultural com as comissões de que tratam esse artigo e o artigo 5º desta Lei, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 7º. Enquanto estiverem no exercício das funções e 01 (um) ano após o término das mesmas, fica vedada aos integrantes das Comissões de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei, dos sócios ou titulares às suas coligadas ou controladas e seus cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes, colaterais, ou afins até o terceiro grau, inclusive dependentes, a inscrição de projetos que visem à obtenção do incentivo financeiro previsto nesta lei.

Art. 8º. O processo de seleção de propostas apresentadas ao Projeto Cultural Rubem Braga, será regido pelos termos do edital de seleção pública, a ser editado pela Secretaria Municipal de Cultura ou o ordenador de despesa responsável pela pasta.

Art. 9º. Para a concessão dos recursos financeiros do Projeto Cultural Rubem Braga, fica criado o Termo de Incentivo Financeiro à Cultura como instrumento específico de formalização do incentivo.

§ 1º. O empreendedor cultural, conforme definição do inciso II do Art. 3º desta Lei, deverá manter seus dados cadastrais atualizados



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	31	Opulência

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

junto a Gerência do Projeto Cultural Rubem Braga, devendo comunicar de imediato, quaisquer alterações ocorridas nestes dados.

§ 2º. O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior que impossibilitar a notificação do empreendedor cultural por parte da Gerência do Projeto Cultural Rubem Braga, poderá, caso resulte em conduta infracional prevista no artigo 13 desta Lei, ser punido com a penalidade correspondente à infração cometida.

Art. 10. Os produtos resultantes do projeto Rubem Braga deverão ser apresentados no âmbito territorial do Município de Vitória e conter, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Vitória e do projeto cultural Rubem Braga, na forma a ser definida no decreto que regulamentará esta Lei, bem como no Termo de Incentivo Financeiro à Cultura.

Art. 11. O beneficiado com o incentivo financeiro Do Projeto Cultural Rubem Braga fia obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista no decreto que regulamentará esta Lei, bem como no Termo de Incentivo Financeiro à Cultura.

§ 1º. O beneficiário com o incentivo financeiro desta lei não poderá receber outros recursos provenientes deste Município para o mesmo projeto.

§ 2º. A reprovação ou a não apresentação da prestação de contas dos recursos proveniente desta Lei implicará nas penalidades previstas no Art. 13 desta Lei.

Art. 12. Fica vedada a substituição o empreendedor cultural do projeto, exceto nas hipóteses a seguir:

I - no caso de falecimento;

II - no caso de incapacidade civil absoluta, declarada ou na forma da legislação pertinente;

III - no caso de impossibilidade permanente de atuação do empreendedor cultural desde que justificada e comprovada, mediante autorização prévia e expressa do ordenador de despesas.

§ 1º. Não poderá ser Empreendedor Cultural Substituto de que trata este artigo, o titular de projeto aprovado para o mesmo edital de concessão do incentivo cultural, ou de projeto aprovado em edital anterior, que não tenha ainda prestação de contas aprovado e homologada pelo ordenador de empresas.

§ 2º. Em qualquer das situações elencadas neste artigo, o Empreendedor Cultural Substituto só pode figurar nesta condição em um único projeto, mediante assinatura de novo termo de Incentivo Financeiro à Cultura.

§ 3º. O Empreendedor Cultural Substituto, nesta condição, responde por todas as obrigações do substituído, estando sujeito as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13. Constituem infrações e respectivas penalidades:

I - descumprir prazos, especificações técnicas ou financeiras, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, desde que não comprometa a realização do projeto e sua prestação de contas.

PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 12(doze) meses a contar da homologação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	ASSINATURA
2003	32	Opulência

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos

da prestação de contas e multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do projeto.

Parágrafo único. Não se configurará infração nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas e aceitas pela Secretaria de Cultura ou ao ordenador de despesa responsável pela pasta respectiva.

II - ter prestação de contas reprovada.

**PENA:** impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da reprovação da prestação de contas e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do projeto, somados à devolução integral dos recursos recebidos devidamente corrigidos e atualizados.

III - não realizar a prestação de contas.

**PENA:** impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar do vencimento do prazo para a entrega da prestação de contas e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do projeto, somados à devolução integral dos recursos recebidos para a realização do projeto devidamente corrigidos atualizados.

**Art. 14.** As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo Gerente do Projeto Cultural Rubem Braga.

§ 1º. Da aplicação de pena caberá defesa a ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pessoal e, na impossibilidade desta, da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Do indeferimento da defesa, em segunda última instância, caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura ou ordenador de despesas, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pessoal e, na impossibilidade desta, da publicação no Diário Oficial do Município.

**Art. 15.** Deverão ser transferidos ao Fundo Municipal de Cultura:

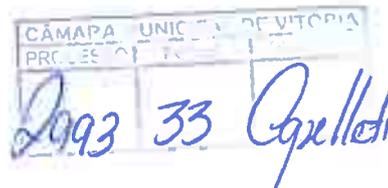
I - Valores decorrentes de penalidades aplicadas aos empreendedores culturais;

II - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais." (NR)

**Art. 16.** O Município garantirá à Secretaria de Cultura ou ao ordenador de despesa responsável pela pasta respectiva, infraestrutura, suporte técnico, financeiro e administrativo ao Projeto Cultural Rubem Braga, para cumprimento dos seus objetivos.

**Art. 17.** Ficam os projetos culturais, cujas inscrições tenham ocorrido até o ano de 2015, com recursos captados por meio de incentivo fiscal ao Projeto Cultural "Rubem Braga" - Lei Rubem Braga - prevista na Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991, sujeitos aos procedimentos de análise de prestação de contas, a serem determinados e regulamentados em Portaria.

**Art. 18.** As alterações contidas nesta lei serão regulamentadas em 60 (sessenta) dias, por Decreto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação  
Gabinete do Vereador Mazinho dos Anjos**

**Art. 19.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Ficam revogadas as Leis nº 3956, de 29 de julho de 1993, 4061, de 22 de junho de 1994, 5551, 21 de maio de 2002, e 9117, 20 de março de 2017.

Palácio Atílio Vivácqua, 27 de março de 2019.

**MAZINHO DOS ANJOS**  
Vereador - PSD

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
PROCESSO	FOLHA
2993	34
Opelsh	

Reunião : 8º REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA  
 Data : 04/04/2019 - 12:59:46 às 13:01:00  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata

Quorum :  
 Total de Presentes : 4 Parlamentares

N. Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Sim	13:00:43
34	Roberto Martins	PTB	Sim	13:00:53
28	Sandro Parrini	PDT	Sim	13:00:50
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	13:00:44

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	4	0	4



PRESIDENTE

SECRETARIO



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2993	35	el

*Ao Sr. (a):*

**Ao Sr. (a):** Vinícius Simões  
Para providenciar a expedição do avulso.

*Rubrica final*

*em 05/04/19*  
*Wendel SAC*  
*gub...*



Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2993	36	Pl.

**Câmara Municipal de Vitória**  
**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO**  
**21/2019**

<b>PROCESSO</b>	2993/2019
<b>PROJETO DE LEI</b>	47/2019
<b>EMENTA</b>	Da nova redação a Lei nº 3.730 de 05 de junho de 1991, que instituiu “ Projeto Cultural Rubem Braga”, e da outras providências.
<b>INICIATIVA</b>	Executivo
<b>PARECER</b>	Comissão de Constituição e Justiça – Redação Final



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2993	37	P.

INCLUA-SE EM PAUTA DA ORDEM DO DIA

EM, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

**APROVADO REDAÇÃO FINAL**

Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE DA C.M.V.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Presidente da CMV

**Matéria : Redação Final Projeto de Lei nº 47/2019**

**Reunião :** 27ª Sessão Ordinária  
**Data :** 10/04/2019 - 17:11:06 às 17:11:06  
**Tipo :** Simbólica  
**Turno :** Ata  
**Quorum :**  
**Total de Presentes : 10 Parlamentares**

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
2993	38	PC

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
38	Amaral	PHS	Simbólico	
35	Cleber Felix	PROG	Simbólico	
33	Dalto Neves	PTB	Simbólico	
17	Davi Esmael	PSB	Simbólico	
29	Denninho Silva	PPS	Simbólico	
30	Leonil	PPS	Simbólico	
24	Luiz Paulo Amorim	PV	Simbólico	
9	Max da Mata	PSDB	Simbólico	
32	Mazinho dos Anjos	PSD	Simbólico	
11	Neuzinha	PSDB	Simbólico	
34	Roberto Martins	PTB	Simbólico	
28	Sandro Parrini	PDT	Simbólico	
21	Vinicius Simões	PPS	Simbólico	
36	Waguinho Ito	PPS	Simbólico	
20	Wanderson Marinho	PSC	Simbólico	

**Totais da Votação :**      **SIM**      **NÃO**      **TOTAL**  
    **10**      **0**      **10**

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
 SECRETARIO





Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo



OF.PRE. AUT. Nº 384

Vitória, 12 de Abril de 2019.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a Vossa Excelência o **Autógrafo de Lei nº 11.165/2019**, referente ao **Projeto de Lei nº 47/2019**, de autoria do **Prefeito Luciano Rezende**, aprovada em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de Abril de 2019.

Atenciosamente,

  
Cléber Félix  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Processo **2050275/2019** Prioridade **EXPRESSA**  
Data 16/04/2019 Hora 16 21  
Requerente VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto AUTÓGRAFO DE LEI

Documento OFÍCIO - 384/2019  
Destino **SEGOV/SUB-RI**  
Volume 01/01

Proc. 2993/2019 - CMV/DEL





CA	PA	DE
Processo	F	R
2393	41	Quilho

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 11.165

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o **Projeto de Lei nº 47/2019**, envia-o ao Prefeito na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Dá nova redação a Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991, que instituiu "O Projeto Cultural Rubem Braga", e dá outras providências.**

**Art. 1º.** A Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991, que instituiu "O Projeto Cultural Rubem Braga", passa a vigorar com seguinte redação:

**"Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, O Projeto Cultural Rubem Braga, que consiste no incentivo financeiro à cultura, por meio da concessão de recursos para a realização de projetos culturais da sociedade.**

**§ 1º. O incentivo financeiro à cultura, previsto no caput deste artigo, será concedido à pessoa física ou jurídica de natureza cultural domiciliada no município de Vitória há, no mínimo, 02 (dois) anos e que estejam adimplentes com suas obrigações para com a União, o Estado do Espírito Santo e o Município de Vitória.**

**§ 2º. O empreendedor do projeto cultural - aprovado mediante apresentação de proposta nas normas e prazos estabelecidos pela instrução normativa da Lei, a ser publicada anualmente - receberá do Poder Executivo valor correspondente ao incentivo financeiro autorizado.**

**§ 3º. O montante do recurso financeiro concedido anualmente aos empreendedores de projetos culturais não poderá ser inferior à média dos últimos 10 (dez) anos dos recursos aprovados e investidos para os fins da Lei nº 3.730, de 1991, a que esse texto se refere.**

**I - no cálculo da média contida no parágrafo anterior deverá ser excluído o exercício que não teve a publicação de resolução normativa.**

**II - a regra contida no inciso anterior poderá ser revista mediante ato fundamentado do Chefe da Secretaria Municipal da Fazenda ou pasta equivalente na responsabilidade da gestão financeira e tributária do município.**

**III - os valores previstos neste parágrafo serão atualizados anualmente pelo IPCA-E.**

**§ 4º. A definição dos percentuais de aplicação dos recursos financeiros, para cada uma das áreas abrangidas por esta Lei, será de competência do Conselho Municipal de Política Cultural de Vitória (CMPC).**

**Art. 2º. São objetivos do Projeto Cultural Rubem Braga no Município de Vitória:**

**I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais;**

**II - apoiar e incentivar a renovação, o intercâmbio, a divulgação, a produção, o empreendedorismo e a fruição artística e cultural;**

**III - preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial;**

**IV - apoiar pesquisas e projetos de formação cultural;**

**V - apoiar projetos que contribuam com a inovação e originalidade do campo artístico e cultural;**

**VI - contribuir com a implementação do Plano Municipal de Cultura.**

**Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:**

**I - Projeto cultural: instrumento técnico, com tempo, metodologia e recursos definidos para a realização de produtos, serviços e/ou ações que tenham por objetivo a promoção da arte e da cultura em diversas lingua-**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CA	PRO	PRO
Prot	F	
2993	42	Gualter

**§ 1º.** Projetos culturais que pleiteiem a concessão de bolsas de estudo e pesquisa deverão, obrigatoriamente, apresentar o objeto de investigação e enquadrá-lo em uma das áreas abrangidas por esta Lei.

**§ 2º.** Projetos culturais que pleiteiem a oferta de processos formativos (seminários, cursos, palestras, oficinas e outras modalidades destinadas à formação, especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal), deverão, obrigatoriamente, indicar no ato de inscrição do projeto, apenas uma das áreas abrangidas por esta Lei na qual se enquadra a proposta.

**§ 3º.** Segundo critérios avaliativos a serem definidos em regulamento, terão prioridade para o recebimento do incentivo financeiro, projetos cujos trabalhos sejam compostos, produzidos ou retratem situações alusivas à cultura local do Espírito Santo, primordialmente do Município de Vitória.

**§ 4º.** Sob pena de indeferimento da inscrição, a proposta de projeto cultural deverá conter obrigatoriamente a indicação de produtor executivo, podendo esta função ser exercida ou não por seu proponente.

**§ 5º.** Nos termos do regulamento, poderá ser exigido do proponente a contratação de profissional de contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de acompanhamento fiscal, financeiro e prestação de contas.

**Art. 5º.** Fica instituída a Comissão de Habilitação do Projeto Cultural Rubem Braga composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, responsável pela habilitação dos projetos e análise de suas respectivas prestações de contas e contrapartidas obrigatórias, fazendo jus à remuneração.

**§ 1º.** A composição da Comissão de Habilitação poderá ser ampliada de acordo com a conveniência administrativa, admitindo também servidores em cargos comissionados, em função do interesse público.

**§ 2º.** Os integrantes da Comissão de Habilitação serão indicados pelo Secretário Municipal de Cultura e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 3º.** As competências da Comissão de Habilitação serão determinadas e regulamentadas por Decreto.

**Art. 6º.** Fica instituída a Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem Braga composta por 03 (três) integrantes de cada uma das áreas culturais abrangidas, responsável pela avaliação e seleção dos projetos culturais, fazendo jus à remuneração.

**§ 1º.** A Comissão Técnica de Avaliação e Seleção será composta por integrantes reconhecidos por notório saber nas áreas que representam, mediante seleção pública a ser editada pela Secretaria Municipal de Cultura.

**§ 2º.** Os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem Braga serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 3º.** Poderão ser agrupadas, de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Cultura, uma ou mais áreas culturais elencadas no artigo 4º, para fins de avaliação e seleção dos projetos de que trata este artigo.

**§ 4º.** A implementação, as atribuições e o funcionamento da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem Braga serão determinadas e regulamentadas por decreto.

**§ 5º.** As normas quanto à coordenação, por seu Gerente ou gestor responsável em exercício, das ações de gestão administrativa do Projeto Cultural Rubem Braga, inclusive as de interação do Projeto Cultural com as Comissões de que tratam este artigo e o artigo 5º desta lei, serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 7º.** Enquanto estiverem no exercício das funções e 01 (um) ano após o término das mesmas, fica vedada aos integrantes das Comissões de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei, seus sócios ou titulares às suas coligadas ou controladas e seus cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes,



Processo	Rubrica
2993	43

**prestação de contas e multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do projeto.**

**Parágrafo único. Não se configurará a infração nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas e aceitas pela Secretaria de Cultura ou ao ordenador de despesa responsável pela pasta respectiva.**

**II - ter a prestação de contas reprovada.**

**PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da reprovação da prestação de contas e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do projeto, somados à devolução integral dos recursos recebidos devidamente corrigidos e atualizados.**

**III - não realizar a prestação de contas.**

**PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar do vencimento do prazo para a entrega da prestação de conta e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do projeto, somados à devolução integral dos recursos recebidos para a realização do projeto devidamente corrigidos e atualizados.**

**Art. 14. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo Gerente do Projeto Cultural Rubem Braga.**

**§ 1º. Da aplicação da pena caberá defesa a ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pessoal e, na impossibilidade desta, da publicação no Diário Oficial do Município.**

**§ 2º. Do indeferimento da defesa, em segunda e última instância, caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura ou ordenador de despesas, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pessoal e, na impossibilidade desta, da publicação no Diário Oficial do Município.**

**Art. 15. Deverão ser transferidos ao Fundo Municipal de Cultura:**

**I - Valores decorrentes de penalidades aplicadas aos empreendedores culturais;**

**II - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais." (NR)**

**Art. 16. O Município garantirá à Secretaria de Cultura ou ao ordenador de despesa responsável pela pasta respectiva, infraestrutura, suporte técnico, financeiro e administrativo ao Projeto Cultural Rubem Braga, para cumprimento dos seus objetivos.**

**Art. 17. Ficam os projetos culturais, cujas inscrições tenham ocorrido até o ano de 2015, com recursos captados por meio de incentivo fiscal do Projeto Cultural "Rubem Braga" - Lei Rubem Braga - prevista na Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991, sujeitos aos procedimentos de análise de prestação de contas, a serem determinados e regulamentados em Portaria.**

**Art. 18. As alterações contidas nesta Lei serão regulamentadas em 60 (sessenta) dias, por Decreto.**

**Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folia	Rubrica
2993	44	Santos

SEGOV/216

Vitória, 25 de abril de 2019

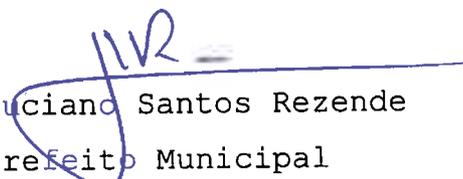
Senhor Vereador  
Cleber José Félix  
Presidente da Câmara Municipal de Vitória  
Nesta

Assunto: Sanção com veto parcial

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei nº 9.507, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.165/18, referente ao Projeto de Lei nº 47/19, de autoria deste Executivo, à exceção do inciso XX do Art. 4º que veto, na forma do que dispõe o Parágrafo único do Art. 80 e § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Atenciosamente,

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

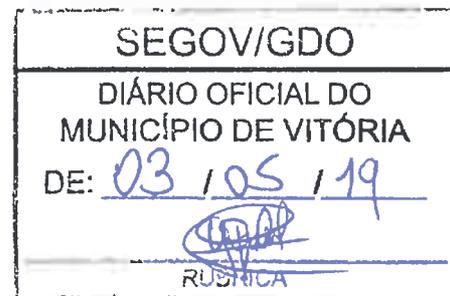
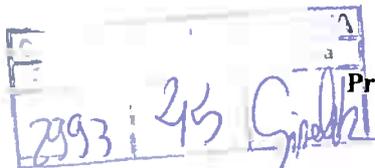
Processo: 0/2019  
Tipo: Documento: 1024/2019  
Área do Processo: Administrativa  
Data e Hora: 03/05/2019 15:57:06  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Assunto: Sancionei na Lei nº 9.507, anexa, o Autógrafo de Lei nº 11.165/18, referente ao Projeto de Lei nº 47/19, de autoria deste Executivo, à exceção do inciso XX do Art. 4º que veto, na forma do que dispõe o Parágrafo único Art. 80 e § 2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória

Ref. Proc. 2050275/19

2993/19



Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo



## LEI N° 9.507

Dá nova redação a Lei n° 3.730, de 05 de junho de 1991, que instituiu "O Projeto Cultural Rubem Braga", e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1°.** A Lei n° 3.730, de 05 de junho de 1991, que instituiu "O Projeto Cultural Rubem Braga", passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1°. Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, O Projeto Cultural Rubem Braga, que consiste no incentivo financeiro à cultura, por meio da concessão de recursos para a realização de projetos culturais da sociedade.

§ 1°. O incentivo financeiro à cultura, previsto no caput deste artigo, será concedido à pessoa física ou jurídica de natureza cultural domiciliada no município de Vitória há, no mínimo, 02 (dois) anos e que estejam adimplentes com suas obrigações para com a União, o Estado do Espírito Santo e o Município de Vitória.

§ 2°. O empreendedor do projeto cultural - aprovado mediante apresentação de proposta nas normas e prazos estabelecidos pela instrução normativa da Lei, a ser publicada anualmente - receberá do Poder Executivo valor correspondente ao incentivo financeiro autorizado.

§ 3°. O montante do recurso financeiro concedido anualmente aos empreendedores de projetos culturais não poderá ser inferior à média dos últimos 10 (dez) anos dos recursos aprovados e investidos para os fins da Lei n° 3.730, de 1991, a que esse texto se refere.

I - no cálculo da média contida no parágrafo anterior deverá ser excluído o exercício que não teve a publicação de resolução normativa.

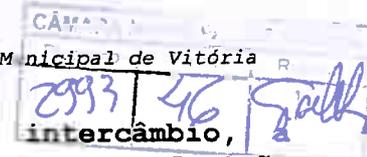
II - a regra contida no inciso anterior poderá ser revista mediante ato fundamentado do Chefe da Secretaria Municipal da Fazenda ou pasta equivalente na responsabilidade da gestão financeira e tributária do município.

III - os valores previstos neste parágrafo serão atualizados anualmente pelo IPCA-E.

§ 4°. A definição dos percentuais de aplicação dos recursos financeiros, para cada uma das áreas abrangidas por esta Lei, será de competência do Conselho Municipal de Política Cultural de Vitória (CMPC).

**Art. 2°.** São objetivos do Projeto Cultural Rubem Braga no Município de Vitória:

**I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais;**



- II - apoiar e incentivar a renovação, o intercâmbio, a divulgação, a produção, o empreendedorismo e a fruição artística e cultural;
- III - preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial;
- IV - apoiar pesquisas e projetos de formação cultural;
- V - apoiar projetos que contribuam com a inovação e originalidade do campo artístico e cultural;
- VI - contribuir com a implementação do Plano Municipal de Cultura.

Art. 3º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

- I - Projeto cultural: instrumento técnico, com tempo, metodologia e recursos definidos para a realização de produtos, serviços e/ou ações que tenham por objetivo a promoção da arte e da cultura em diversas linguagens.
- II - Proponente: pessoa jurídica, de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, sediada no Município de Vitória/ES; e/ou pessoa física, que realize atividades na área cultural, residente e domiciliada no Município de Vitória; parte diretamente responsável pelo projeto cultural e nele atuante;
- III - Empreendedor Cultural: é o proponente que teve seu projeto aprovado pelo Projeto Cultural Rubem Braga, responsável primeiro pela execução e finalização do mesmo;
- IV - Empreendedor Cultural Substituto: aquele que nos casos permitidos por esta Lei, vier a substituir o Empreendedor Cultural;
- V - Produtor executivo: pessoa física ou jurídica que faça parte da equipe do projeto a quem o proponente delegar formalmente responsabilidades para atuação no planejamento, controle, organização, realização e, inclusive, na prestação de contas do projeto cultural, com comprovado conhecimento e experiência para tal função;
- VI - Termo de Incentivo Financeiro à Cultura: instrumento contratual a ser firmado de comum acordo entre o empreendedor cultural e o Município de Vitória, com as cláusulas que regulam os objetivos do contrato, as obrigações das partes contratantes, o valor do apoio financeiro ao projeto, prazo e cronograma de execução;
- VII - Contrapartidas obrigatórias: atividades ou ações obrigatórias de caráter cultural, não consideradas na pontuação da análise de mérito, mas responsáveis pela democratização dos produtos resultantes do projeto, destinados à comunidade local, que tenham finalidade social, de formação e/ou de desenvolvimento cultural, atendendo as demais condições previstas em decreto regulamentador;
- VIII - Prestação de contas: conjunto de documentos que comprovem a regularidade financeira/fiscal, a execução do objeto principal e a realização da contrapartida do projeto;
- IX - Inadimplente: o empreendedor cultural, assim declarado na forma prevista em Decreto, que:
  - a) não apresentar a comprovação da regularidade financeira/fiscal no prazo exigido pela lei ou pelo órgão competente;
  - b) não cumprir o objeto do projeto;
  - c) não cumprir a contrapartida do projeto;
  - d) tiver a prestação de contas reprovada.

Art. 4º. São abrangidas por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

- I - Teatro;
- II - Música;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folia	Página
2993	47	Special

- III - Arte Digital, Inovação e Tecnologia;
- IV - Artes Visuais;
- V - Livro, Leitura e Literatura;
- VI - Circo;
- VII - Moda;
- VIII - Design;
- IX - Arquitetura e Urbanismo;
- X - Patrimônio Material;
- XI - Patrimônio Imaterial;
- XII - Arquivos;
- XIII - Cultura Popular;
- XIV - Artesanato;
- XV - Cultura Afrobrasileira;
- XVI - Cultura Indígena;
- XVII - Audiovisual;
- XVIII - Ópera;
- XIX - Dança;
- XX - VETADO.

§ 1º. Projetos culturais que pleiteiem a concessão de bolsas de estudo e pesquisa deverão, obrigatoriamente, apresentar o objeto de investigação e enquadrá-lo em uma das áreas abrangidas por esta Lei.

§ 2º. Projetos culturais que pleiteiem a oferta de processos formativos (seminários, cursos, palestras, oficinas e outras modalidades destinadas à formação, especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal), deverão, obrigatoriamente, indicar no ato de inscrição do projeto, apenas uma das áreas abrangidas por esta Lei na qual se enquadra a proposta.

§ 3º. Segundo critérios avaliativos a serem definidos em regulamento, terão prioridade para o recebimento do incentivo financeiro, projetos cujos trabalhos sejam compostos, produzidos ou retratem situações alusivas à cultura local do Espírito Santo, primordialmente do Município de Vitória.

§ 4º. Sob pena de indeferimento da inscrição, a proposta de projeto cultural deverá conter obrigatoriamente a indicação de produtor executivo, podendo esta função ser exercida ou não por seu proponente.

§ 5º. Nos termos do regulamento, poderá ser exigido do proponente a contratação de profissional de contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de acompanhamento fiscal, financeiro e prestação de contas.

Art. 5º. Fica instituída a Comissão de Habilitação do Projeto Cultural Rubem Braga composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, responsável pela habilitação dos projetos e análise de suas respectivas prestações de contas e contrapartidas obrigatórias, fazendo jus à remuneração.

§ 1º. A composição da Comissão de Habilitação poderá ser ampliada de acordo com a conveniência administrativa, admitindo também servidores em cargos comissionados, em função do interesse público.

§ 2º. Os integrantes da Comissão de Habilitação serão indicados pelo Secretário Municipal de Cultura e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. As competências da Comissão de Habilitação serão determinadas e regulamentadas por Decreto.

Art. 6º. Fica instituída a Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem Braga composta por 03 (três) integrantes de cada uma das áreas culturais abrangidas,

responsável pela avaliação e seleção dos projetos culturais, fazendo jus à remuneração.

§ 1º. A Comissão Técnica de Avaliação e Seleção será composta por integrantes reconhecidos por notório saber nas áreas que representam, mediante seleção pública a ser editada pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem Braga serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Poderão ser agrupadas, de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Cultura, uma ou mais áreas culturais elencadas no artigo 4º, para fins de avaliação e seleção dos projetos de que trata este artigo.

§ 4º. A implementação, as atribuições e o funcionamento da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem Braga serão determinadas e regulamentadas por decreto.

§ 5º. As normas quanto à coordenação, por seu Gerente ou gestor responsável em exercício, das ações de gestão administrativa do Projeto Cultural Rubem Braga, inclusive as de interação do Projeto Cultural com as Comissões de que tratam este artigo e o artigo 5º desta lei, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 7º. Enquanto estiverem no exercício das funções e 01 (um) ano após o término das mesmas, fica vedada aos integrantes das Comissões de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei, seus sócios ou titulares às suas coligadas ou controladas e seus cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins até o terceiro grau, inclusive dependentes, a inscrição de projeto que visem à obtenção do incentivo financeiro previsto nesta lei.

Art. 8º. O processo de seleção de propostas apresentadas ao Projeto Cultural Rubem Braga, será regido pelos termos do edital de seleção pública, a ser editado pela Secretaria Municipal de Cultura ou o ordenador de despesa responsável pela pasta.

Art. 9º. Para a concessão dos recursos financeiros do Projeto Cultural Rubem Braga, fica criado o Termo de Incentivo Financeiro à Cultura como instrumento específico de formalização do incentivo.

§ 1º. O empreendedor cultural, conforme definição do inciso II do Art. 3º desta Lei, deverá manter seus dados cadastrais atualizados junto a Gerência do Projeto Cultural Rubem Braga, devendo comunicar de imediato, quaisquer alterações ocorridas nestes dados.

§ 2º. O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior que impossibilitar a notificação do empreendedor cultural por parte da Gerência do Projeto Cultural Rubem Braga, poderá, caso resulte em conduta infracional prevista no artigo 13 desta Lei, ser punido com a penalidade correspondente à infração cometida.

Art. 10. Os produtos resultantes do Projeto Cultural Rubem Braga deverão ser apresentados no âmbito territorial do Município de Vitória e conter, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Vitória e do Projeto Cultural Rubem Braga, na forma a ser definida no decreto que regulamentará esta Lei, bem como no Termo de Incentivo Financeiro à Cultura.

Art. 11. O beneficiado com o incentivo financeiro do Projeto Cultural Rubem Braga fica obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista no decreto que

regulamentará esta Lei, bem como no Termo de Incentivo Financeiro à Cultura.

§1º. O beneficiário com o incentivo financeiro desta lei não poderá receber outros recursos provenientes deste Município para o mesmo projeto.

§2º. A reprovação ou a não apresentação da prestação de contas dos recursos provenientes desta Lei implicará nas penalidades previstas no Art. 13 desta Lei.

Art. 12. Fica vedada a substituição do empreendedor cultural do projeto, exceto nas hipóteses a seguir:

I - no caso de falecimento;

II - no caso de incapacidade civil absoluta, declarada na forma da legislação pertinente;

III - no caso de impossibilidade permanente de atuação do empreendedor cultural desde que justificada e comprovada, mediante autorização prévia e expressa do ordenador de despesas.

§ 1º. Não poderá ser Empreendedor Cultural Substituto de que trata este artigo, o titular de projeto aprovado para o mesmo edital de concessão do incentivo cultural, ou de projeto aprovado em edital anterior, que não tenha ainda prestação de contas aprovada e homologada pelo ordenador de despesas.

§ 2º. Em qualquer das situações elencadas neste artigo, o Empreendedor Cultural Substituto só pode figurar nesta condição em um único projeto, mediante assinatura de novo Termo de Incentivo Financeiro à Cultura.

§ 3º. O Empreendedor Cultural Substituto, nesta condição, responde por todas as obrigações do substituído, estando sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Art. 13. Constituem infrações e respectivas penalidades:

I - descumprir prazos, especificações técnicas ou financeiras, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, desde que não comprometa a realização do projeto e a sua prestação de contas.

PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da homologação da prestação de contas e multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do projeto.

Parágrafo único. Não se configurará a infração nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas e aceitas pela Secretaria de Cultura ou ao ordenador de despesa responsável pela pasta respectiva.

II - ter a prestação de contas reprovada.

PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da reprovação da prestação de contas e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do projeto, somados à devolução integral dos recursos recebidos devidamente corrigidos e atualizados.

III - não realizar a prestação de contas.

PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar do vencimento do prazo para a entrega da prestação de conta e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do projeto, somados à devolução integral dos recursos recebidos para a realização do projeto devidamente corrigidos e atualizados.

Art. 14. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo Gerente do Projeto Cultural Rubem Braga.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
Processo nº 2993/50  
Câmara Municipal de Vitória

§ 1º. Da aplicação da pena caberá defesa a ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pessoal e, na impossibilidade desta, da publicação no Diário Oficial do Município.

§ 2º. Do indeferimento da defesa, em segunda e última instância, caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura ou ordenador de despesas, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pessoal e, na impossibilidade desta, da publicação no Diário Oficial do Município.

Art. 15. Deverão ser transferidos ao Fundo Municipal de Cultura:

I - Valores decorrentes de penalidades aplicadas aos empreendedores culturais;

II - Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais." (NR)

Art. 16. O Município garantirá à Secretaria de Cultura ou ao ordenador de despesa responsável pela pasta respectiva, infraestrutura, suporte técnico, financeiro e administrativo ao Projeto Cultural Rubem Braga, para cumprimento dos seus objetivos.

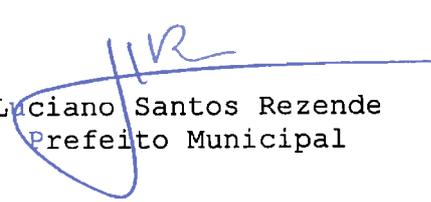
Art. 17. Ficam os projetos culturais, cujas inscrições tenham ocorrido até o ano de 2015, com recursos captados por meio de incentivo fiscal do Projeto Cultural "Rubem Braga" - Lei Rubem Braga - prevista na Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991, sujeitos aos procedimentos de análise de prestação de contas, a serem determinados e regulamentados em Portaria.

Art. 18. As alterações contidas nesta Lei serão regulamentadas em 60 (sessenta) dias, por Decreto.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as Leis nº 3956, de 29 de julho de 1993, 4061, de 22 de junho de 1994, 5551, 21 de maio de 2002, e 9117, 20 de março de 2017.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de abril de 2019.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.2651199/18

ERRATA DO DECRETO INDIVIDUAL DATADO DE 16.01.2019,  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
EM 25.01.2019.

ONDE SE LÊ:

Resolve colocar,..., matrícula nº 604078, na forma do inciso I do Art. 1º do Decreto nº 15.798,..., a contar de 17.01.2019.

LEIA-SE:

Resolve colocar,..., matrícula nº 604078, na forma do inciso II do Art. 1º do Decreto nº 15.798,..., a contar de 16.01.2019.

### FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

Extrato de Termo de Fomento em atendimento ao artigo 38 da Lei Federal 13.019/2014 e artigo 53 do Decreto Municipal 17.340/2018.

Termo de Fomento nº 210/2018 - Edital 002/2018 do FMPDC.

Entidade: Associação Ateliê de Idéias

Objeto: Contribuir para o desenvolvimento sustentável das comunidades de Andorinhas, Santa Martha e Mangue Seco, replicando a tecnologia do Banco Comunitário de Desenvolvimento e da Central de Compras e fortalecendo a economia nas relações locais de produção, comercialização e consumo, conforme Plano de Trabalho aprovado.

Local: Vitória/ES.

Valor: R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).

Notação: 17.02.0014.422.0021.1274 - Elemento de despesa 3.3.50.41.00 - Fonte de Recurso: 1.999.0010

Resultados Esperados:

- Mobilizar um contingente de até 400 pessoas entre moradores, comerciantes locais e outros atores do território para as ações do projeto;

- Realizar até 100 horas de formação nas áreas de finanças solidárias, gestão de comércio popular, formalização do empreendimento, Vigilância Sanitária e legislações e cuidados ambientais, Atendimento ao Cliente e Direito do Consumidor, entre outros;

- Promover e divulgar a plataforma digital da moeda social e-dinheiro;

- 20 comerciantes engajados na formação da Central de Compras do território;

- Planejar e executar a Campanha "Compre no Bairro" e o "Prêmio de Empreendedorismo Responsável" para incentivar o consumo local.

Prazo de vigência: 10/12/2018 a 09/12/2019, acrescido de 90 (noventa) dias para prestação de contas.

Processo: 6855785/2018

N.º da nota de Empenho: 89/2018

Vitória, 10 de abril de 2019.

Renata Freire Ferreira Batista

Subsecretária Municipal de Cidadania, Direitos Humanos e Trabalho

ERRATA DO DECRETO INDIVIDUAL DATADO DE 17.01.2019,  
PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA  
EM 25.01.2019.

ONDE SE LÊ:

Resolve colocar,..., matrícula nº 453528, na forma do inciso I do Art. 1º do Decreto nº 15.798,..., a contar de 17.01.2019.

LEIA-SE:

Resolve colocar,..., matrícula nº 453528, na forma do inciso II do Art. 1º do Decreto nº 15.798,..., a contar de 17.01.2019.

### LEI Nº 9.507

**Dá nova redação a Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991, que instituiu "O Projeto Cultural Rubem Braga", e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** A Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991, que instituiu "O Projeto Cultural Rubem Braga", passa a vigorar com seguinte redação:

**"Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Município de

Vitória, O Projeto Cultural Rubem Braga, que consiste no incentivo financeiro à cultura, por meio da concessão de recursos para a realização de projetos culturais da sociedade.

§ 1º. O incentivo financeiro à cultura, previsto no caput deste artigo, será concedido à pessoa física ou jurídica de natureza cultural domiciliada no município de Vitória há, no mínimo, 02 (dois) anos e que estejam adimplentes com suas obrigações para com a União, o Estado do Espírito Santo e o Município de Vitória.

§ 2º. O empreendedor do projeto cultural - aprovado mediante apresentação de proposta nas normas e prazos estabelecidos pela instrução normativa da Lei, a ser publicada anualmente - receberá do Poder Executivo valor correspondente ao incentivo financeiro autorizado.

§ 3º. O montante do recurso financeiro concedido anualmente aos empreendedores de projetos culturais não poderá ser inferior à média dos últimos 10 (dez) anos dos recursos aprovados e investidos para os fins da Lei nº 3.730, de 1991, a que esse texto se refere.

I - no cálculo da média contida no parágrafo anterior deverá ser excluído o exercício que não teve a publicação de resolução normativa.

II - a regra contida no inciso anterior poderá ser revista mediante ato fundamentado do Chefe da Secretaria Municipal da Fazenda ou pasta equivalente na responsabilidade da gestão financeira e tributária do município.

III - os valores previstos neste parágrafo serão atualizados anualmente pelo IPCA-E.

§ 4º. A definição dos percentuais de aplicação dos recursos financeiros, para cada uma das áreas abrangidas por esta Lei, será de competência do Conselho Municipal de Política Cultural de Vitória (CMPC).

**Art. 2º.** São objetivos do Projeto Cultural Rubem Braga no Município de Vitória:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais;

II - apoiar e incentivar a renovação, o intercâmbio, a divulgação, a produção, o empreendedorismo e a fruição artística e cultural;

III - preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial;

IV - apoiar pesquisas e projetos de formação cultural;

V - apoiar projetos que contribuam com a inovação e originalidade do campo artístico e cultural;

VI - contribuir com a implementação do Plano Municipal de Cultura.

**Art. 3º.** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Projeto cultural: instrumento técnico, com tempo, metodologia e recursos definidos para a realização de produtos, serviços e/ou ações que tenham por objetivo a promoção da arte e da cultura em diversas linguagens.

II - Proponente: pessoa jurídica, de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, sediada no Município de Vitória/ES; e/ou pessoa física, que realize atividades na área cultural, residente e domiciliada no Município de Vitória; parte diretamente responsável pelo projeto cultural e nele atuante;

III - Empreendedor Cultural: é o proponente que teve seu projeto aprovado pelo Projeto Cultural Rubem Braga, responsável primeiro pela execução e finalização do mesmo;

IV - Empreendedor Cultural Substituto: aquele que nos casos permitidos por esta Lei, vier a substituir o Empreendedor Cultural;

V - Produtor executivo: pessoa física ou jurídica que faça parte da equipe do projeto a quem o proponente delegar formalmente corresponsabilidades para atuação no planejamento, controle, organização, realização e, inclusive, na prestação de contas do projeto cultural, com comprovado conhecimento e experiência para tal função;

VI - Termo de Incentivo Financeiro à Cultura: instrumento contratual a ser firmado de comum acordo entre o empreendedor cultural e o Município de Vitória, com as cláusulas que regulam os objetivos do contrato, as obrigações das partes contratantes, o valor do apoio financeiro ao projeto, prazo e cronograma de execução;

VII - Contrapartidas obrigatórias: atividades ou ações obrigatórias de caráter cultural, não consideradas na

**III – no caso de impossibilidade permanente de atuação do empreendedor cultural desde que justificada e comprovada, mediante autorização prévia e expressa do ordenador de despesas.**

**§ 1º. Não poderá ser Empreendedor Cultural Substituto de que trata este artigo, o titular de projeto aprovado para o mesmo edital de concessão do incentivo cultural, ou de projeto aprovado em edital anterior, que não tenha ainda prestação de contas aprovada e homologada pelo ordenador de despesas.**

**§ 2º. Em qualquer das situações elencadas neste artigo, o Empreendedor Cultural Substituto só pode figurar nesta condição em um único projeto, mediante assinatura de novo Termo de Incentivo Financeiro à Cultura.**

**§ 3º. O Empreendedor Cultural Substituto, nesta condição, responde por todas as obrigações do substituído, estando sujeito às penalidades previstas nesta lei.**

**Art. 13. Constituem infrações e respectivas penalidades: I - descumprir prazos, especificações técnicas ou financeiras, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, desde que não comprometa a realização do projeto e a sua prestação de contas.**

**PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da homologação da prestação de contas e multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do projeto.**

**Parágrafo único. Não se configurará a infração nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas e aceitas pela Secretaria de Cultura ou ao ordenador de despesa responsável pela pasta respectiva. II – ter a prestação de contas reprovada.**

**PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da reprovação da prestação de contas e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do projeto, somados à devolução integral dos recursos recebidos devidamente corrigidos e atualizados.**

**III – não realizar a prestação de contas.**

**PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar do vencimento do prazo para a entrega da prestação de conta e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do projeto, somados à devolução integral dos recursos recebidos para a realização do projeto devidamente corrigidos e atualizados.**

**Art. 14. As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo Gerente do Projeto Cultural Rubem Braga.**

**§ 1º. Da aplicação da pena caberá defesa a ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pessoal, na impossibilidade desta, da publicação no Diário Oficial do Município.**

**§ 2º. Do indeferimento da defesa, em segunda e última instância, caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura ou ordenador de despesas, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pessoal e, na impossibilidade desta, da publicação no Diário Oficial do Município.**

**Art. 15. Deverão ser transferidos ao Fundo Municipal de Cultura:**

**I – Valores decorrentes de penalidades aplicadas aos empreendedores culturais;**

**II – Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais.” (NR)**

**Art. 16. O Município garantirá à Secretaria de Cultura ou ao ordenador de despesa responsável pela pasta respectiva, infraestrutura, suporte técnico, financeiro e administrativo ao Projeto Cultural Rubem Braga, para cumprimento dos seus objetivos.**

**Art. 17. Ficam os projetos culturais, cujas inscrições tenham ocorrido até o ano de 2015, com recursos captados por meio de incentivo fiscal do Projeto Cultural “Rubem Braga” – Lei Rubem Braga - prevista na Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991, sujeitos aos procedimentos de análise de prestação de contas, a serem determinados e regulamentados em Portaria.**

em 60 (sessenta) dias, por Decreto.

**Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 20. Ficam revogadas as Leis nº 3956, de 29 de julho de 1993, 4061, de 22 de junho de 1994, 5551, 21 de maio de 2002, e 9117, 20 de março de 2017.**

Palácio Jerônimo Monteiro, em 25 de abril de 2019.

Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 9.508**

**Altera o Anexo I da Lei nº 9.278, de 06 de junho de 2018, que instituiu o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Município de Vitória.**

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera o Anexo I da Lei nº 9.278, de 06 de junho de 2018, que instituiu o Calendário de Eventos Oficiais de Vitória, passando a contar com o Dia da Marcha da Bíblia.

OUTUBRO	
Segundo Domingo	Marcha da Bíblia

**Art. 2º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 02 de maio de 2019.

Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

RESUMO DE ATOS ASSINADOS PELO PREFEITO MUNICIPAL E PELA SECRETÁRIA DE GOVERNO EM 18, 26.04.2019 E 02.05.2019.

EXONERANDO NA FORMA DO ART. 60, §1º, INCISO II, DA LEI Nº 2.994/82.

NA SECRETARIA DE TRASPORTES, TRÂNSITO E INFRAESTRUTURA URBANA:

. THIAGO MORAES BORGIO do cargo comissionado de Secretário Executivo, PC-E.

NOMEANDO NA FORMA DO ART. 11, INCISO III, DA LEI Nº 2.994/82.

NA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE:

. THIAGO MORAES BORGIO para exercer o cargo comissionado de Secretário Executivo, PC-E.

NA SECRETARIA DE TRASPORTES, TRÂNSITO E INFRAESTRUTURA URBANA:

. PAULA ALMEIDA RAMOS para exercer o cargo comissionado de Secretário Executivo, PC-E.

NA SECRETARIA DE GOVERNO:

. RAFAEL SOUZA FERREIRA DOS SANTOS para exercer o cargo comissionado de Assessor Adjunto, PC-E.

NOMEANDO NA FORMA DO ART. 56 DA LEI Nº 2.994/82.

NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

. IONARA CUNHA MENDONÇA FRACALLOSSI para exercer a função gratificada de Chefe de Equipe, FG-OP2, em substituição ao seu titular Daniella Soares Borges, no período de 02.05.2019 a 29.05.2019.

NA SECRETARIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E COMUNICAÇÃO:

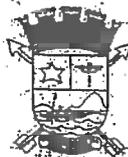
. TAÍSE VIEIRA DOS SANTOS para exercer a função gratificada de Gerente Administrativo, Orçamentário e Financeiro, FG-T, em substituição ao seu titular Valéria Souza Leitão, no período de 13.05.2019 a 04.06.2019.

. ALBERTO FREDERICO SALUME COSTA para exercer o cargo comissionado de Secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação, PC-S, em substituição ao seu titular Mateus de Sá Mussa, no período de 06.05.2019 a 10.05.2019.

NA SECRETARIA DE FAZENDA:

. RILLER PEDRO SIDEQUERSKY para exercer o cargo comissionado de Secretário de Fazenda, PC-S, em substituição ao seu titular Henrique Valentim Martins da Silva, no período de 06.05.2019 a 04.06.2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Revisão
2993	53	Guelif



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo  
Departamento Legislativo

Sr. Diretor,  
Encaminhado para Expediente Externo.  
O Veto PARCIAL referente ao  
Autógrafo de Lei nº 11.165/18  
em anexo. Em, 24/05/2019.

Funcionário VINÍCIUS GALLO

**INCLUIDO NO EXPEDIENTE EXTERNO**

Em, 24/05/2019

**DIRETOR DEL**

Ao DEL,  
Para providenciar os demais encaminhamentos  
Regimentais relativos ao presente processo.  
Em, 24/05/2019

**Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Pública
2993	54	Cipriano

Do SENHA de Apoio as Comissões,  
 para encaminhar a Comissão de  
 - Justiça a fim de apurar o luto.

28.05.2019  
 Viveiro Luciano dos Santos  
 Vereador DEL  
 CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Ao Sr. Presidente da Comissão de Justiça,  
 para designar Relator, nesta data.

Em, 29/05/19

Secretaria das Comissões

razo limite para devolução ao:  
 Serviço de Apoio às Com

03/06/19

DESIGNO PARA RELATAR  
 NA COMISSÃO DE JUSTIÇA.

ROBERTO LUSTIN

**Sandro Parrini**  
 Vereador - PDT



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 2993/2019

Projeto de Lei nº 47/2019

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

*Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do veto parcial sobre o Projeto de Lei nº 100/2019 de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera a lei Rubem Braga.*

### 1 RELATÓRIO

Trata de veto parcial ao Projeto de Lei nº 100/2019, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera a legislação atual sobre “o projeto cultural Rubem Braga” (Lei nº 3.370/1991). O veto é em relação ao inciso XX do Art. 4º (acrescido por emenda aditiva do vereador Davi Esmael), que estabelece, dentre os projetos culturais abrangidos pela lei, aqueles sobre cultura religiosa. Para melhor análise, segue o trecho da proposição:

Art. 4º São abrangidos por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

- I – Teatro;
- II – Música;
- III – Arte Digital, Inovação e Tecnologia;
- IV – Artes Visuais;
- V – Livro, Leitura e Literatura;
- [...]
- XX – Cultura Religiosa.



do Art. 4º que veto, na forma que dispõe o Parágrafo Único do Art. 80 e §2º do Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória.

Diante do exposto, faz-se mister **converter esse parecer em diligência para que o Prefeito informe, no prazo peremptório de 15 (quinze) dias úteis** – utilizando-se analogicamente o prazo para a apresentação de veto, contido no Art. 83, §2º da LOMV, porque este não foi feito conforme os moldes da Lei Orgânica Municipal –, **quais foram os motivos do referido veto parcial ao Projeto de Lei nº 47/2019.**

Edifício Paulo Pereira Gomes, 14 de junho de 2019.

**ROBERTO MARTINS**

**Vereador (PTB)**

Proc: 2993/2019  
P.L. 47/2019

Proj. nº	Nº	Ass.
2333	57	Qual

**CONCEDIDO VISTA**

Solicitado pelo Vereador Vinteius James  
Presidente Comissão

Z



SAC  
Em, 26/06/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões até  
02/07/19  
Secretaria do S.A.C.

COMISSÃO DE JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Ref. Processo: 2993/2019

Projeto de Lei de nº: 47/2019

Autoria: Prefeitura Municipal de Vitória

VOTO EM SENTIDO CONTRÁRIO, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 117, III DA  
RESOLUÇÃO 1.919

I. RELATÓRIO

O presente processo trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 100/2019, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera a legislação atual sobre o “projeto cultural Rubem Braga” (Lei nº 3.370/1991), ocorrendo veto parcial ao artigo 4º, inciso XX em decorrência de emenda aditiva do Vereador Davi Esmael, senão vejamos:

“Art. 4º São abrangido por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

I – Teatro

II- Música

III – Arte Digital, Inovação e Tecnologia

IV- Artes Visuais

X- Livro, Leitura e Literatura

(...)

XX – Cultura Religiosa

As folhas 55/56 consta manifestação do Vereador Roberto Martins convertendo o parecer em diligência para apresentação da justificativa do veto, sendo concedido vista a este Vereador para análise.

Projeto	F	
2993	59	Sjuelk

Em documento apresentado e protocolado sob o número 9303/2019 consta juntada de documentação a PL 47/2019 qual seja a fundamentação do veto através de parecer da Secretaria de Cultura do Município de Vitória.

É o que cumpre relatar. Passo a opinar.

## II. PARECER

Conforme previsão contida no Regimento Interno desta Casa em seu artigo 61, é de competência da Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação a verificação constitucional, legal e jurídica dos Projetos de Lei ora apresentados nesta Casa.

O presente processo trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei nº 100/2019, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera a legislação atual sobre o “projeto cultural Rubem Braga” (Lei nº 3.370/1991), ocorrendo veto parcial ao artigo 4º, inciso XX, o qual trata a respeito da inclusão de “cultura religiosa”.

Através do Processo 9303/2019 consta justificativa do veto através de parecer encaminhado pela Secretaria de Cultura, senão vejamos:

*“(...)Acontece que os mecanismos de fomento cultural da Secretaria de Cultura não impedem a participação de projeto do segmento religioso, desde que sejam considerados de caráter cultural.*

*O Projeto Cultura Rubem Braga, um dos principais mecanismos de fomento à cultura da Secretaria Municipal de Cultura, durante os seus 28 anos de existência, fora o patrocinador de projeto do segmento religioso, de caráter cultural, dentro da maiorias da áreas culturais abrangidas pela Lei, como: fotografia, música, teatro, cinema, literatura, patrimônio histórico, história e artes plásticas; evidenciando a acessibilidade igualitária ao recurso público de todas as vertentes culturais, inclusive a religiosa.*

*Importante destacar que o Plano Nacional de Cultura prevê como estratégia e ações “realizar programas de reconhecimento, preservação, fomento e difusão do patrimônio e da expressão cultural para os grupos que compõe a sociedade brasileira, especialmente aqueles sujeitos à discriminação e marginalização: os indígenas, os afro-brasileiros, os*

*quilombolas, outros povos e comunidades tradicionais e moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas”.*

*Entende-se a preocupação e as ações afirmativas com vistas à proteção destes grupos sociais em risco, o que justifica a recente inclusão das áreas culturais “xv – Cultura Afrobrasileira” e XVI – Cultura Indígena”, na nova redação da lei.*

*Para além disso, o Município deve atentar-se que a emenda também torna desigual o acesso ao recurso público entre os projetos inscritos em “Cultura Religiosa” e os inscritos em outras áreas, já que os projetos de cultura religiosa já são atendidos por todas as 19 áreas existentes, não necessitando de uma específica, o que caracterizaria favorecimento.”*

Depreende-se do parecer apresentado pela Secretaria Municipal de Cultura que as inclusões contidas nos incisos XV e XVI, Cultura Afrobrasileira e Cultura Indígena respectivamente, possuem relação direta com as previsões contidas no Plano Nacional de Cultura.

A Lei 12.343/2010 a qual instituiu o Plano Nacional de Cultura é regido por princípios dentre os quais a liberdade de expressão, diversidade cultural, respeito aos direitos humanos e garantia de acesso a todos à arte e cultura, senão vejamos a redação contida no artigo 1 e seus respectivos incisos:

*“Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Cultura, em conformidade com o § 3º do art. 215 da Constituição Federal, constante do Anexo, com duração de 10 (dez) anos e regido pelos seguintes princípios:*

- I - liberdade de expressão, criação e fruição;*
- II - diversidade cultural;*
- III - respeito aos direitos humanos;*
- IV - direito de todos à arte e à cultura;”*

C	
Fru	0
2993	62
Gualh	

*segundo, o de que a lei pode- ou melhor, deve – fazer distinções para buscar igualar a desigualdade real existente no meio social, o que ela faz, por exemplo, isentando certas pessoas de pagar tributos; protegendo os idosos e os menores de idade; criando regras de proteção ao consumidor por ser ele vulnerável diante do fornecedor etc. É nada mais que a antiga fórmula: tratar os iguais com igualdade e os desiguais desigualmente”*

Desta forma, em consonância com a previsão contida no artigo 61, inciso I e em conformidade com o artigo 117, III ambos da Resolução 1.919/2013 entendo pela manutenção do veto parcial ao inciso XX do artigo 4.

Palácio Atilio Vivacqua, 19 de Agosto de 2019.

---

Vinícius Simões  
VEREADOR – PPS



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Requisição
2993	63	Qualif.

AO Vereador Roberto Martins,  
Segue com a resposta da diligência  
entida no processo: 9457/19 em  
anexo, para análise.

Em 23/08/19

DEL/SAC.

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

28/08/19

**Secretaria do S.A.C.**

AO DEL/SAC

Após análise do documento juntado pela  
PMV, deidro sem parecer contrário.

Em 26/08/19

  
Roberto Martins  
Vereador  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Procuradora Geral,

Considerando que a Lei municipal  
nº 507 contém 6 (seis) artigos e  
Par. 2º)

Considerando que a Artigo 1º



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	64	EM

**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

PROCESSO N° 2993/2019  
PROJETO DE LEI N° 47/2019

## MANIFESTAÇÃO

Da Secretaria Geral da Mesa nos termos da Resolução n° 2009 de 27 de Março de 2019 sobre o veto parcial formalmente inadequado, aposto ao projeto de lei n° 47/2019.

Trata-se de veto parcial aposto, tempestivamente, pelo prefeito municipal, mas que em sua forma mostra-se inadequado por não atender ao disposto na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica do Município de Vitória, bem como Lei Complementar n° 95/98, que Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

A norma original que institui o projeto cultural "Rubem Braga", Lei n° 3.730, de 5 de junho de 1991 possui, apenas, treze artigos, conforme se afere abaixo:

### LEI N° 3.730, DE 5 DE JUNHO DE 1991

*INSTITUI O PROJETO CULTURAL "RUBEM BRAGA".*

Texto para impressão

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	65	87

**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, o Projeto Cultural "RUBEM BRAGA".

**Art. 2º** O Projeto Cultural "RUBEM BRAGA" consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município.

*Art. 2º O Projeto Cultural Rubem Braga consiste na concessão de incentivo fiscal para a realização de Projetos Culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no Município no mínimo há cinco anos. (Redação dada pela Lei nº 4061/1994)*

§ 1º O incentivo fiscal a que se refere o "caput" deste artigo, corresponderá ao recebimento, por parte de empreendedor de qualquer Projeto Cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados expedidos pelo Poder Executivo, correspondentes ao valor do incentivo autorizado.

§ 2º Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para pagamento dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza—ISSQN e Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana—IPTU—até o limite de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada incidência dos tributos, observado o cronograma financeiro do projeto aprovado pela Comissão.

§ 3º O valor que deverá ser usado como incentivo cultural anualmente, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento), nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISSQN e do IPTU, será fixado na Lei Orçamentária.

§ 4º Para o exercício financeiro de 1991, fica estipulado que o valor do incentivo cultural corresponderá a 5% (cinco por cento) do ISSQN e do IPTU.

§ 5º *O incentivo fiscal para a realização dos Projetos Culturais a que faz alusão ao Art. 2º desta Lei, somente será concedido a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Município, com prioridade para os trabalhos que tenham sido compostos, produzidos, ou que retratem o abranjam situações alusivas à cultura regional do Estado Espírito Santo, ocorridas nas áreas descritas no Art. 3º da mesma Lei. (Incluído pela Lei nº 3956/1993)*

**Art. 3º** São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I— Música e dança;

II— Teatro, circo e ópera;

III— Cinema, fotografia e vídeo;

IV— Literatura;

V— Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI— Folclore, capoeira e artesanato;

VII— História;

VIII— Acervo e patrimônio histórico e cultural de museus e centros culturais.

IX— bolsa de estudo nas áreas cultural e artística: (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.551/2002)

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	66	18



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

~~X — seminários e cursos de caráter cultural ou artístico destinados à formação, à especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal na área da cultura ou por estabelecimento de ensino sem fins lucrativos; (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.551/2002)~~

~~XI — transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados à exposições públicas. (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.551/2002)~~

~~**Parágrafo único.** Somente poderão ser beneficiados pelos incentivos de que trata o inciso XI desta Lei, os projetos culturais que visem à exibição, a utilização ou circulação públicas de bens culturais, sendo vedada a concessão de incentivo a projeto destinado ou restrito a circuitos privados ou coleções particulares". (Dispositivo incluído pela Lei nº 5.551/2002)~~

**Art. 4º** Fica constituída uma Comissão Normativa composta por membros das áreas culturais ligadas ao projeto.

**§ 1º** São membros natos da Comissão de que trata o "caput" deste artigo, os Secretários Municipais — ou os que lhe fizerem a vez — de Fazenda, Planejamento e Cultura.

~~**§ 1º** São membros natos da Comissão de que trata o "caput" deste artigo, os Secretários Municipais — ou os que lhe fizerem a vez — de Fazenda, de Planejamento e de Cultura e Turismo. (Redação dada pela Lei nº 4213/1995)~~

**§ 2º** Cada entidade, ligada ao projeto, indicará um nome para compor a Comissão e, em caso de mais de uma entidade por setor, uma Assembléia conjunta, indicará o representante da área.

**§ 3º** Os demais membros restantes, serão extraídos de listas tríplices, encaminhadas ao Prefeito Municipal, pelas entidades representativas das áreas listadas no artigo 3º desta Lei, para fim de escolha e nomeação.

**§ 4º** O Secretário Municipal de Cultura, ou quem lhe fizer a vez, será o Presidente nato da Comissão Normativa de que trata este artigo.

~~**§ 4º** O Secretário Municipal de Cultura e Turismo, ou quem lhe fizer a vez, será o Presidente nato da Comissão Normativa de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 4213/1995)~~

**Art. 5º** Fica autorizada a criação de uma Comissão Novel, independente e autônoma, formada pelos representantes das áreas culturais, listadas no artigo 3º desta Lei, cujos nomes serão encaminhados pelas respectivas entidades representativas, para sorteio, para análise e apreciação dos projetos encaminhados.

**§ 1º** Os componentes da Comissão de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser pessoas de reconhecida notoriedade na área cultural.

**§ 2º** Compete à Comissão Normativa a fixação do limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente.

**§ 3º** Para a obtenção do incentivo referido no artigo 1º desta Lei, deverá o interessado apresentar à Comissão Normativa, cópia do Projeto Cultural, explicitando os objetivos, recursos financeiros e humanos envolvidos, para fim de fixação do valor do incentivo e fiscalização posterior.

**§ 4º** Fixado o valor do incentivo a ser concedido, a Comissão Normativa providenciará o sorteio dos integrantes da Comissão Móvel, para análise e apreciação do mérito do projeto apresentado.



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	67	17

**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

**Art. 6º** Os certificados referidos no artigo 1º desta Lei terão prazo de utilização de até 12 (doze) meses após a sua emissão, corrigidos mensalmente pelos mesmos índices de correção dos impostos.

**Art. 7º** Independentemente de poder o Município ajuizar a competente ação penal, este, poderá, ainda, aplicar ao empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta Lei, por dolo, desvio de objetivos e/ou de recursos, multa igual ao valor do incentivo, ficando ele ainda excluído de participar de quaisquer projetos culturais abrangidos por esta Lei.

**Art. 8º** As entidades representativas dos diversos segmentos da Cultura e da Câmara Municipal, poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda documentação referente aos projetos culturais alcançados por esta Lei.

**Art. 9º** Ao Poder Executivo competirá formar uma Comissão de 03 (três) membros, destinada ao gerenciamento e fiscalização do projeto.

**§ 1º** Fica criado, na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, ou do órgão que lhe fizer a vez, um cargo de Secretário Executivo, de provimento em comissão, de livre nomeação do Prefeito Municipal, padrão CC-2, com a finalidade de dirigir a Comissão de Gerenciamento e Fiscalização de que trata o "caput" deste artigo.

**§ 2º** A Comissão de Gerenciamento e Fiscalização poderá requisitar à Administração Municipal, os funcionários que julgar necessários ao seu funcionamento.

**Art. 10** As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo contar, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional do Município de Vitória.

**Art. 11** A presente Lei será regulamentada no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

**Art. 12** As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria.

**Art. 13** Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Observa-se que tal texto normativo já sofreu inúmeras alterações por leis esparsas que alteraram, pontualmente, os artigos que mereciam nova redação, conforme determina a Lei Complementar 95/98.

Acontece que o projeto de lei, agora já sancionado parcialmente pelo poder executivo através da Lei 9.507 acabou por inovar, sem previsão legal, o processo legislativo, visto que alterou a Lei Rubem Braga através da redação do artigo 1º que por sua vez inseriu dois novos artigos a lei Rubem Braga e deu sequencia numérica dos artigos (16, 17, 18, 19 e 20), a partir da redação do



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	68	28

**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

artigo 1º da Lei nº. 9.507 como se nova lei Rubem Braga fosse, quando na verdade, deveriam ser artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º respectivamente, uma vez que a lei Rubem Braga não foi revogada, apenas obteve modificação na redação dos artigos. Em termos práticos vejamos:

**LEI Nº 9.507, de 25 de abril de 2019**

Dá nova redação a Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991, que instituiu "O Projeto Cultural Rubem Braga", e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, CAPITAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991, que instituiu "O Projeto Cultural Rubem Braga", passa a vigorar com seguinte redação:

*"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, O Projeto Cultural Rubem Braga, que consiste no incentivo financeiro à cultura, por meio da concessão de recursos para a realização de projetos culturais da sociedade.*

**§ 1º** O incentivo financeiro à cultura, previsto no caput deste artigo, será concedido à pessoa física ou jurídica de natureza cultural domiciliada no município de Vitória há, no mínimo, 02 (dois) anos e que estejam adimplentes com suas obrigações para com a União, o Estado do Espírito Santo e o Município de Vitória.

**§ 2º** O empreendedor do projeto cultural - aprovado mediante apresentação de proposta nas normas e prazos estabelecidos pela instrução normativa da Lei, a ser publicada anualmente - receberá do Poder Executivo valor correspondente ao incentivo financeiro autorizado.

**§ 3º** O montante do recurso financeiro concedido anualmente aos empreendedores de projetos culturais não poderá ser inferior à média dos últimos 10 (dez) anos dos recursos aprovados e investidos para os fins da Lei nº 3.730, de 1991, a que esse texto se refere.

*I - no cálculo da média contida no parágrafo anterior deverá ser excluído o exercício que não teve a publicação de resolução normativa.*

*II - a regra contida no inciso anterior poderá ser revista mediante ato fundamentado do Chefe da Secretaria Municipal da Fazenda ou pasta equivalente na responsabilidade da gestão financeira e tributária do município.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	69	17



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

III - os valores previstos neste parágrafo serão atualizados anualmente pelo IPCA-E.

**§ 4º** A definição dos percentuais de aplicação dos recursos financeiros, para cada uma das áreas abrangidas por esta Lei, será de competência do Conselho Municipal de Política Cultural de Vitória (CMPC).

**Art. 2º** São objetivos do Projeto Cultural Rubem Braga no Município de Vitória:

I - garantir o pleno exercício dos direitos culturais;

II - apoiar e incentivar a renovação, o intercâmbio, a divulgação, a produção, o empreendedorismo e a fruição artística e cultural;

III - preservar e difundir o patrimônio cultural material e imaterial;

IV - apoiar pesquisas e projetos de formação cultural;

V - apoiar projetos que contribuam com a inovação e originalidade do campo artístico e cultural;

VI - contribuir com a implementação do Plano Municipal de Cultura.

**Art. 3º** Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - Projeto cultural: instrumento técnico, com tempo, metodologia e recursos definidos para a realização de produtos, serviços e/ou ações que tenham por objetivo a promoção da arte e da cultura em diversas linguagens.

II - Proponente: pessoa jurídica, de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, sediada no Município de Vitória/ES; e/ou pessoa física, que realize atividades na área cultural, residente e domiciliada no Município de Vitória; parte diretamente responsável pelo projeto cultural e nele atuante;

III - Empreendedor Cultural: é o proponente que teve seu projeto aprovado pelo Projeto Cultural Rubem Braga, responsável primeiro pela execução e finalização do mesmo;

IV - Empreendedor Cultural Substituto: aquele que nos casos permitidos por esta Lei, vier a substituir o Empreendedor Cultural;

V - Produtor executivo: pessoa física ou jurídica que faça parte da equipe do projeto a quem o proponente delegar formalmente corresponsabilidades para atuação no planejamento, controle, organização, realização e, inclusive, na prestação de contas do projeto cultural, com comprovado conhecimento e experiência para tal função;

VI - Termo de Incentivo Financeiro à Cultura: instrumento contratual a ser firmado de comum acordo entre o empreendedor cultural e o Município de Vitória, com as cláusulas que regulam os objetivos do contrato, as obrigações das partes contratantes, o valor do apoio financeiro ao projeto, prazo e cronograma de execução;

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2893	70	10



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

*VII - Contrapartidas obrigatórias: atividades ou ações obrigatórias de caráter cultural, não consideradas na pontuação da análise de mérito, mas responsáveis pela democratização dos produtos resultantes do projeto, destinados à comunidade local, que tenham finalidade social, de formação e/ou de desenvolvimento cultural, atendendo as demais condições previstas em decreto regulamentador;*

*VIII - Prestação de contas: conjunto de documentos que comprovem a regularidade financeira/fiscal, a execução do objeto principal e a realização da contrapartida do projeto;*

*IX - Inadimplente: o empreendedor cultural, assim declarado na forma prevista em Decreto, que:*

- a) não apresentar a comprovação da regularidade financeira/fiscal no prazo exigido pela lei ou pelo órgão competente;*
- b) não cumprir o objeto do projeto;*
- c) não cumprir a contrapartida do projeto;*
- d) tiver a prestação de contas reprovada.*

**Art. 4º** São abrangidas por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

- I - Teatro;*
- II - Música;*
- III - Arte Digital, Inovação e Tecnologia;*
- IV - Artes Visuais;*
- V - Livro, Leitura e Literatura;*
- VI - Circo;*
- VII - Moda;*
- VIII - Design;*
- IX - Arquitetura e Urbanismo;*
- X - Patrimônio Material;*
- XI - Patrimônio Imaterial;*
- XII - Arquivos;*
- XIII - Cultura Popular;*
- XIV - Artesanato;*
- XV - Cultura Afrobrasileira;*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	71	13



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

XVI - Cultura Indígena;

XVII - Audiovisual;

XVIII - Ópera;

XIX - Dança;

XX - VETADO.

**§ 1º** Projetos culturais que pleiteiem a concessão de bolsas de estudo e pesquisa deverão, obrigatoriamente, apresentar o objeto de investigação e enquadrá-lo em uma das áreas abrangidas por esta Lei.

**§ 2º** Projetos culturais que pleiteiem a oferta de processos formativos (seminários, cursos, palestras, oficinas e outras modalidades destinadas à formação, especialização e ao aperfeiçoamento de pessoal), deverão, obrigatoriamente, indicar no ato de inscrição do projeto, apenas uma das áreas abrangidas por esta Lei na qual se enquadra a proposta.

**§ 3º** Segundo critérios avaliativos a serem definidos em regulamento, terão prioridade para o recebimento do incentivo financeiro, projetos cujos trabalhos sejam compostos, produzidos ou retratem situações alusivas à cultura local do Espírito Santo, primordialmente do Município de Vitória.

**§ 4º** Sob pena de indeferimento da inscrição, a proposta de projeto cultural deverá conter obrigatoriamente a indicação de produtor executivo, podendo esta função ser exercida ou não por seu proponente.

**§ 5º** Nos termos do regulamento, poderá ser exigido do proponente a contratação de profissional de contabilidade devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, para fins de acompanhamento fiscal, financeiro e prestação de contas.

**Art. 5º** Fica instituída a Comissão de Habilitação do Projeto Cultural Rubem Braga composta por, no mínimo, 03 (três) servidores efetivos do Poder Executivo Municipal, responsável pela habilitação dos projetos e análise de suas respectivas prestações de contas e contrapartidas obrigatórias, fazendo jus à remuneração.

**§ 1º** A composição da Comissão de Habilitação poderá ser ampliada de acordo com a conveniência administrativa, admitindo também servidores em cargos comissionados, em função do interesse público.

**§ 2º** Os integrantes da Comissão de Habilitação serão indicados pelo Secretário Municipal de Cultura e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 3º** As competências da Comissão de Habilitação serão determinadas e regulamentadas por Decreto.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	72	87



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

**Art. 6º** Fica instituída a Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem Braga composta por 03 (três) integrantes de cada uma das áreas culturais abrangidas, responsável pela avaliação e seleção dos projetos culturais, fazendo jus à remuneração.

**§ 1º** A Comissão Técnica de Avaliação e Seleção será composta por integrantes reconhecidos por notório saber nas áreas que representam, mediante seleção pública a ser editada pela Secretaria Municipal de Cultura.

**§ 2º** Os integrantes da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem Braga serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 3º** Poderão ser agrupadas, de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Cultura, uma ou mais áreas culturais elencadas no artigo 4º, para fins de avaliação e seleção dos projetos de que trata este artigo.

**§ 4º** A implementação, as atribuições e o funcionamento da Comissão Técnica de Avaliação e Seleção do Projeto Cultural Rubem Braga serão determinadas e regulamentadas por decreto.

**§ 5º** As normas quanto à coordenação, por seu Gerente ou gestor responsável em exercício, das ações de gestão administrativa do Projeto Cultural Rubem Braga, inclusive as de interação do Projeto Cultural com as Comissões de que tratam este artigo e o artigo 5º desta lei, serão estabelecidas em regulamento.

**Art. 7º** Enquanto estiverem no exercício das funções e 01 (um) ano após o término das mesmas, fica vedada aos integrantes das Comissões de que tratam os artigos 5º e 6º desta Lei, seus sócios ou titulares às suas coligadas ou controladas e seus cônjuges, parentes, ascendentes, descendentes, colaterais ou afins até o terceiro grau, inclusive dependentes, a inscrição de projeto que visem à obtenção do incentivo financeiro previsto nesta lei.

**Art. 8º** O processo de seleção de propostas apresentadas ao Projeto Cultural Rubem Braga, será regido pelos termos do edital de seleção pública, a ser editado pela Secretaria Municipal de Cultura ou o ordenador de despesa responsável pela pasta.

**Art. 9º** Para a concessão dos recursos financeiros do Projeto Cultural Rubem Braga, fica criado o Termo de Incentivo Financeiro à Cultura como instrumento específico de formalização do incentivo.

**§ 1º** O empreendedor cultural, conforme definição do inciso II do Art. 3º desta Lei, deverá manter seus dados cadastrais atualizados junto a Gerência do Projeto Cultural Rubem Braga, devendo comunicar de imediato, quaisquer alterações ocorridas nestes dados.

**§ 2º** O descumprimento da obrigação prevista no parágrafo anterior que impossibilitar a notificação do empreendedor cultural por parte da Gerência do Projeto Cultural Rubem Braga, poderá, caso resulte em conduta infracional prevista no artigo 13 desta Lei, ser punido com a penalidade correspondente à infração cometida.

CAMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	73	18



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

**Art. 10** Os produtos resultantes do Projeto Cultural Rubem Braga deverão ser apresentados no âmbito territorial do Município de Vitória e conter, obrigatoriamente, a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Vitória e do Projeto Cultural Rubem Braga, na forma a ser definida no decreto que regulamentará esta Lei, bem como no Termo de Incentivo Financeiro à Cultura.

**Art. 11** O beneficiado com o incentivo financeiro do Projeto Cultural Rubem Braga fica obrigado a prestar contas dos recursos recebidos, na forma prevista no decreto que regulamentará esta Lei, bem como no Termo de Incentivo Financeiro à Cultura.

**§1º** O beneficiário com o incentivo financeiro desta lei não poderá receber outros recursos provenientes deste Município para o mesmo projeto.

**§2º** A reprovação ou a não apresentação da prestação de contas dos recursos provenientes desta Lei implicará nas penalidades previstas no Art. 13 desta Lei.

**Art. 12** Fica vedada a substituição do empreendedor cultural do projeto, exceto nas hipóteses a seguir:

I – no caso de falecimento;

II – no caso de incapacidade civil absoluta, declarada na forma da legislação pertinente;

III – no caso de impossibilidade permanente de atuação do empreendedor cultural desde que justificada e comprovada, mediante autorização prévia e expressa do ordenador de despesas.

**§ 1º** Não poderá ser Empreendedor Cultural Substituto de que trata este artigo, o titular de projeto aprovado para o mesmo edital de concessão do incentivo cultural, ou de projeto aprovado em edital anterior, que não tenha ainda prestação de contas aprovada e homologada pelo ordenador de despesas.

**§ 2º** Em qualquer das situações elencadas neste artigo, o Empreendedor Cultural Substituto só pode figurar nesta condição em um único projeto, mediante assinatura de novo Termo de Incentivo Financeiro à Cultura.

**§ 3º** O Empreendedor Cultural Substituto, nesta condição, responde por todas as obrigações do substituído, estando sujeito às penalidades previstas nesta lei.

**Art. 13** Constituem infrações e respectivas penalidades:

I - descumprir prazos, especificações técnicas ou financeiras, sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, desde que não comprometa a realização do projeto e a sua prestação de contas. PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da homologação da prestação de contas e multa de 2% (dois por cento), sobre o valor do projeto. Parágrafo único. Não se configurará a infração nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovadas e aceitas pela Secretaria de Cultura ou ao ordenador de despesa responsável pela pasta respectiva.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	74	MB



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

*II – ter a prestação de contas reprovada. PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses a contar da reprovação da prestação de contas e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do projeto, somados à devolução integral dos recursos recebidos devidamente corrigidos e atualizados.*

*III – não realizar a prestação de contas. PENA: impedimento de figurar como participante, a qualquer título de novos projetos, pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar do vencimento do prazo para a entrega da prestação de conta e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do projeto, somados à devolução integral dos recursos recebidos para a realização do projeto devidamente corrigidos e atualizados.*

**Art. 14** *As penas previstas no artigo anterior serão aplicadas pelo Gerente do Projeto Cultural Rubem Braga.*

**§ 1º** *Da aplicação da pena caberá defesa a ser interposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pessoal e, na impossibilidade desta, da publicação no Diário Oficial do Município.*

**§ 2º** *Do indeferimento da defesa, em segunda e última instância, caberá recurso ao Secretário Municipal de Cultura ou ordenador de despesas, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência pessoal e, na impossibilidade desta, da publicação no Diário Oficial do Município.*

**Art. 15** *Deverão ser transferidos ao Fundo Municipal de Cultura:*

*I – Valores decorrentes de penalidades aplicadas aos empreendedores culturais;*

*II – Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais." (NR)*

**Art. 16** *O Município garantirá à Secretaria de Cultura ou ao ordenador de despesa responsável pela pasta respectiva, infraestrutura, suporte técnico, financeiro e administrativo ao Projeto Cultural Rubem Braga, para cumprimento dos seus objetivos.*

**Art. 17** *Ficam os projetos culturais, cujas inscrições tenham ocorrido até o ano de 2015, com recursos captados por meio de incentivo fiscal do Projeto Cultural "Rubem Braga" – Lei Rubem Braga - prevista na Lei nº 3.730, de 05 de junho de 1991, sujeitos aos procedimentos de análise de prestação de contas, a serem determinados e regulamentados em Portaria.*

**Art. 18** *As alterações contidas nesta Lei serão regulamentada sem 60 (sessenta) dias, por Decreto.*

**Art. 19** *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 20** *Ficam revogadas as Leis nº 3956, de 29 de julho de 1993, 4061, de 22 de junho de 1994, 5551, 21 de maio de 2002, e 9117, 20 de março de 2017.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	75	80



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

Pela simples leitura da citada lei, observa-se que teríamos dois artigos 1º, quando na verdade sabemos que, pela técnica legislativa o que ocorreu foi à inserção de nova redação aos artigos da lei Rubem Braga até o artigo 15 e, a partir do artigo 16, este deveria ser o artigo 2º em diante da Lei nº 9507/2019.

Feitas essas considerações, sabe-se que em Direito Administrativo o Administrador deve observar as características do ato para sua fiel e legal execução. Tais características, segundo a doutrina são: a competência, o objeto, o motivo, a forma e a finalidade do ato administrativo, requisitos estes imprescindíveis para a validade de qualquer ato.

Prescreve o § 2º do art. 83 da Lei Orgânica que se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário a esta Lei Orgânica ou, ainda, contrário ao interesse público ou à lei de diretrizes orçamentárias, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal.

Sendo assim, como primeira irregularidade do veto aposto à fl. 44 do processo nº 2993/2019, extrai-se que, transcorrido as 48 da comunicação do veto, o Prefeito municipal não fez juntar as razões do veto como bem determina o § 2º do art. 83 da Lei Orgânica, carecendo o respectivo ato administrativo de motivo.

Extrai-se dos autos que as supostas razões do veto foram apresentadas no processo nº 9454/2019, apensado aos autos por



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	76	18

força de requerimento de Vereador, na forma do art. 231, I, do Regimento Interno, contudo, pela sua simples leitura, observa-se que as supostas razões do veto, além de ter sido praticado por agente que não possui capacidade postulatória para falar no processo legislativo, uma vez que as razões do veto foi assinada e enviada por Secretário, quando a lei orgânica diz Prefeito, observa-se também, que o mesmo é intempestivo e sequer deve ser conhecido pelo plenário da câmara, dado o desrespeito do prazo de 48 horas previsto no § 2º do art. 83 da Lei Orgânica.

A segunda e mais grave irregularidade do veto é que este versou sobre redação do art. 1º da Lei nº 9507 e não sobre artigo, parágrafo, inciso, ou alínea da Lei nº 9507/2019, conforme determina o § 3º do art. 83 a Lei Orgânica Municipal. Explico, conforme já demonstrado acima, formalmente a Lei nº. 9507/2019 não possui 20 (vinte) artigos, mas sim, apenas 6 (seis), isso porque os quinze primeiros artigos trata-se, apenas, de redação do artigo primeira e não de artigo, parágrafo, inciso ou alínea, autônoma e isolada da Lei 9507/2019.

No caso dos autos, tem-se que o prefeito vetou o texto do artigo 1º da Lei nº 9507/2019, o que não é possível segundo o que dispõe o § 3º do art. 83 da Lei Orgânica municipal em simetria ao que dispõe a Constituição Federal e Estadual.

Ante o exposto, uma vez apresentado tempestivamente, o veto deve ser apreciado pelo plenário da Câmara conforme preconiza o § 4º do art. 83 da Lei Orgânica, mas dada a fundamentação exposta, opina-se que o mesmo seja rejeitado.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	77	17



**Câmara Municipal de Vitória**  
Estado do Espírito Santo  
Secretaria Geral da Mesa

É como manifesta a Secretaria Geral da Mesa

Em 27 de Setembro de 2019.

  
**SWLIVAN MANOLA**  
**Secretário Geral da Mesa**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	78	4

## PARECER N° 215/2019

**Autos n.º 2993/2109**

**Procedência:** SAC – Vereador Roberto Martins

**Tema:** Orientação Jurídica – Veto Parcial Lei n° 9507/2019 - Nova Redação Lei Municipal n.º 3730/1993 – Ausência Forma Legal - Rejeição Veto Parcial.

Senhor Vereador,

Tratam os presentes autos de solicitação de Orientação Jurídica apresentada pelo Ilustre Vereador Roberto Martins, escoimado no Artigo n.º 112, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória – ES, para fins de formação de convicção jurídica ao Plenário da CMV na análise de Veto Parcial Aposto pelo Ilustre Prefeito Municipal à nova redação proposta à Lei n.º 3.057/91, através do Projeto de Lei n.º 47/2017.

Em Manifestação Prévia, o Nobre Vereador consulente, com síntese profícua e destaque necessário, assim definiu o presente questionamento:

“Considerando que a Lei Municipal n.º 9.507 contém 6(seis) artigos e não 20:



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	79	

Inicialmente, ressaltamos que a presente análise limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos órgãos competentes desta Casa de Leis.

Às fls. 01, Projeto de Lei n.º 47/2019, de autoria do Ilustre senhor Prefeito Municipal, o qual, à bem da síntese, propôs:

**" Dá nova redação a lei n.º 3.730 de 05 de junho de 1991, que instituiu " O Projeto Cultural "Rubem Braga", e dá outras providências .(grifo nosso)**

Art. 1º . A lei n.º 3.730, de 05 de junho de 1991, que instituiu "O Projeto Rubem Braga", passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Vitória, o Projeto Cultural Rubem Braga, que consiste no incentivo financeiro a cultura...." (Omissis)

Art. 2º . ....(Omissis)

Art. 3º .....(Omissis)

Art. 4º ....(Omissis)

Art. 5º.....(Omissis)



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	80	

Se possível fosse eleger princípio prioritário ou de maior relevância no *iter* da Administração, temos o **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** como elemento estrutural, indistanciável, indeclinável de toda e qualquer manifestação da Administração.

O princípio da Legalidade, no âmbito da Administração Pública deve ser entendido como mecanismo que restringe a execução e ou modulação de ações senão e exclusivamente naquilo que é permitido por lei, de acordo com os meios e formas que por ela, LEI, foram estabelecidos.

Do citado dispositivo constitucional salta comando geral e abstrato, do qual concluímos que somente a lei constituída em tempo e forma estabelecidos e estritamente observados poderá criar direitos, deveres.

Certo é que o Princípio da Legalidade é uma verdadeira garantia constitucional, em especial àquele cidadão que de forma efetiva ou transitória exerce mandato de Ordenador de Despesa, levando sobre si todos os pesos e encargos desta condição decorrentes.

O Princípio da Legalidade também deve ser observado sob a ótica do Direito Administrativo. Consoante art. 37, caput do texto constitucional "*a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e Distrito Federal e dos **Municípios, obedecerá** aos princípios de **legalidade**,*



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2093	81	

**ARTIGO** - É a unidade básica de articulação do texto normativo. Em sentido legal, quer dizer parte, juntura, articulação de assuntos de um ato legislativo.

**PARÁGRAFO** - É a imediata subdivisão do artigo, ou disposição acessória do trecho onde figura. Seu texto explica, restringe ou modifica a disposição principal (caput) do artigo, ao qual se liga intimamente. Constitui objeto do parágrafo o conjunto de pormenores ou preceitos necessários à perfeita inteligência do artigo.

**Inciso** - É um elemento discriminativo do artigo ou do parágrafo. É representado por algarismos romanos, sendo particularmente útil para grandes enumerações.

**Alínea** - é empregada para desdobrar incisos. É representada por letras minúsculas.



Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	82	[assinatura]

parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará os motivos do veto, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal." (grifo nosso)

Mister frisar que Ofício n.º 222/2019, protocolizado em data de 22/08/2019, não merece guarida jurídica, e certo é que tal documento àquele juntado, qual seja o Ofício SEGOV/GAB 119, NÃO TEM SERVENTIA JURÍDICA PARA FINS DE CUMPRIR O RITO OBRIGATÓRIO E INDECLINÁVEL DAS RAZÕES DO VETO.

Não cabe prazo outro que não o prazo da lei, qual sejam 15(quinze) dias para oposição de veto.

Não cabe delegação de poderes para que outrem senão o Chefe do Executivo seja o subscritor das razões do Veto.

Verifica-se que tanto o Ofício quanto o descritivo técnico foram formulados pelos Ilustres Secretários Municipais de Governo e de Cultura, ambos desprovidos da capacidade representativa de Chefe do Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	83	Anal

ao vereador Roberto Martins,  
Segue com o parecer orientativa da  
Procuradoria.

Em 01/10/19

Del. SAC

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

04/10/19

Secretaria do S.A.C.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO

Processo nº 2993/2019

Projeto de Lei nº 47/2019

Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória

*Do vereador Roberto Martins, membro da Comissão de Constituição, Justiça, Serviço Público e Redação, elaborado na forma do art. 117 da Resolução nº 1.919/2014, acerca do veto parcial sobre o Projeto de Lei nº 100/2019 de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera a lei Rubem Braga.*

### 1 RELATÓRIO

Trata de veto parcial ao Projeto de Lei nº 100/2019, de autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, que altera a legislação atual sobre “o projeto cultural Rubem Braga” (Lei nº 3.370/1991). O veto é em relação ao inciso XX do Art. 4º (acrescido por emenda aditiva do vereador Davi Esmael), que estabelece, dentre os projetos culturais abrangidos pela lei, aqueles sobre cultura religiosa. Para melhor análise, segue o trecho da proposição:

Art. 4º São abrangidos por esta Lei projetos culturais nas seguintes áreas:

- I – Teatro;
- II – Música;
- III – Arte Digital, Inovação e Tecnologia;
- IV – Artes Visuais;
- V – Livro, Leitura e Literatura;
- [...]
- XX – Cultura Religiosa.



estendidas do modelo federal para os entes estaduais e municipais. 3. Tendo a Lei Orgânica Municipal estabelecido, conforme a Constituição Federal, que o poder de veto do Chefe do Poder Executivo poderá ser exercido no prazo de quinze dias úteis, é certo que as quarenta e oito horas para a comunicação dos motivos tem por termo inicial o término daquele prazo inicialmente estabelecido. 4. Afigura a hipótese contida no artigo 460 do CPC, o julgamento ultra petita, que acarreta a nulidade da sentença na parte em que excedeu a postulação inicial, ligado à suspensão. 5. Em reexame necessário, sentença parcialmente anulada por vício ultra petita e confirmada no remanescente. 6. Apelo voluntário não provido.

(TJ-MG - AC: 10086110027843001 MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 21/05/2013, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/06/2013)

DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBSÍDIOS DE VEREADORES. PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. PREVISÃO DE SUBSÍDIOS DOS EDIS. APROVAÇÃO DA LEI-LAJEADO Nº 8.032/08. LEGISLATURA DE 2009 A 2012. REJEIÇÃO DO VETO DO PODER EXECUTIVO. QUÓRUM MÍNIMO DE DEZ VEREADORES. COMPLEMENTAÇÃO COM VOTO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença por ausência de apresentação de memoriais que vai rejeitada. 2. Prefacial de nulidade do processo por ausência de defesa de alguns dos réus afastada. A defesa da parte em processo é uma garantia constitucional inserta no artigo 5º, LV, da CF-88 e não um dever legal. Liberalidade da parte que se não utilizada não vicia o processo. 3. Mérito: Em princípio não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se quando os critérios seguidos para a fixação de subsídios de agentes políticos municipais, pois se trata de assunto de interesse local. Todavia, exige-se da Câmara Municipal o respeito e a observância das limitações constitucionais, sob pena de inconstitucionalidade material, hipótese em que compete ao Poder Judiciário intervir para proteção dos direitos ameaçados e lesados, restabelecendo a situação de normalidade jurídico-legal. Na hipótese dos autos a casa legislativa de Lajeado rejeitou o veto do Presidente do Poder Executivo e aprovou a Lei-Lajeado nº 8.032/08 para fixação dos subsídios dos vereadores sem obter a maioria absoluta dos membros da Câmara. Contabilização do voto do Presidente da Câmara de Vereadores que não encontra guarida. Violação à regra disposta na Lei Orgânica do Município (artigo 73) e ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Lajeado (artigo 160, § 1º). Anulação do ato administrativo determinada na origem. Sentença de procedência mantida. PRELIMINARES REJEITADAS. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70047260203, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 31/01/2013)

(TJ-RS - AC: 70047260203 RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Data de Julgamento: 31/01/2013, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/02/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. Processo legislativo. Falta de apreciação do veto do Poder Executivo ao projeto de lei. Impossibilidade. A Câmara Municipal deve submeter o veto do Executivo ao Projeto de Lei n. 09/13 à apreciação dos vereadores da Casa, para discussão e votação. Veto devidamente formalizado. Art. 43 da Lei

Processo: 2993/19  
P.L.: 47/19

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	87	Amo

**CONCEDIDO VISTA**  
Solicitado pelo Vereador Sandro Parrini  
X Presidente Comissão



Em, 22/10/19

Prazo limite para devolução ao S.A.C.  
(Serviço de Apoio às Comissões) até

25/10/19  
DELISAP





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
2993	89	Amal

do Jely para entrega de Arulso

SAC  
Em, 11/11/19